



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	5
1ªSECAM - Pautas .....	5
1ªSECAM - Atas .....	5
1ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	5
2ªSECAM - Pautas .....	5
2ªSECAM - Atas .....	5
2ªSECAM - Acórdãos .....	6
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	10
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	14
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	14
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	14
Auditora MURYEL HEY .....	15
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	15
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	16
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	16
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	16
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	16
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	16
Resenhas de Distribuição .....	16
Editais.....	17
Despachos.....	18
Informações .....	20
Atos de Alerta Municipais .....	20
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	21
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	21
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	22
GP - Despachos .....	22
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	23
GP - Portarias .....	23
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	25
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	26
Tribunal Pleno.....	26
Primeira Câmara.....	26
Segunda Câmara.....	26
Corregedoria-Geral.....	26
Ministério Público de Contas.....	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	26
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	26
Inspetorias de Controle Externo.....	26
Administrativo .....	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-491892/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO:-ELIEL DOS SANTOS CORREA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2292/23 - TRIBUNAL PLENO**

Solicitação de certidão liberatória. Pendência relacionada à irregularidade na gestão fiscal. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Diamante do Norte[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3239/23-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento, em virtude de irregularidade na gestão fiscal (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino insuficiente).

Mediante a Informação nº 3075/23-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 631/23-3PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012,

a qual estabelece, no artigo 1º[2], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que o Município estaria inapto ao recebimento da certidão liberatória, devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022, conforme demonstrativo a seguir:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2022
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,10%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	25,13%

Informou também que o Município protocolou o Requerimento Externo nº 475293/23, solicitando a reapreciação do índice apurado no procedimento de análise da gestão fiscal do 2º semestre do exercício de 2022, e que seu exame, realizado por intermédio da Instrução nº 3237/23-CGM, concluiu, após a consideração das despesas complementares, que o percentual de investimento aumentou para 24,99%.

Pois bem.

A única pendência reportada refere-se ao não atingimento do percentual mínimo de investimento em educação.

Após o recálculo efetuado pela unidade técnica, recompondo o registro da despesa total com educação, houve aumento no índice apurado na data-base de 31/12/2022, de 24,10% para 24,99%.

Portanto, constatou-se que o índice mínimo não foi alcançado por apenas 0,01%, nesses termos[3]:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total de Despesas para fins do limite	Despendido
31/12/2022	R\$ 27.675.464,62	R\$ 6.915.207,53	24,99%

Considerando o total da receita resultante de impostos, o índice a ser atingido, equivalente a 25%, corresponderia a R\$ 6.918.866,15 (seis milhões, novecentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quinze centavos).

Se subtraíssemos R\$ 6.915.207,53 (seis milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e sete reais e cinquenta e três centavos) daquele montante, chegamos à conclusão que o total que deixou de ser aplicado corresponde a apenas R\$ 3.658,62 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor caracterizado como irrisório em termos de orçamento público.

Nessa toada, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, entendo por bem afastar a pendência assinalada, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

O risco de dano reverso aos municípios, decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, afigura-se desproporcional frente à única inconformidade noticiada nos presentes autos.

Desse modo, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Diamante do Norte.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Diamante do Norte;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Sr. Eliel dos Santos Correa.

2. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

3. Conforme Instrução nº 3237/23-CGM, peça 13 dos autos de Requerimento Externo nº 475293/23.

### PROCESSO Nº: 501278/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANTONIO ADAMIR DIGNER, AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ADVOGADO / PROCURADOR: KESSILYN MENDES CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2296/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 057/2023. Presença dos requisitos cautelares. Aparente ilegalidade decorrente da opção de licitar por lote

único o serviço de transporte escolar a ser desempenhado em 9 linhas, para localidades distintas, ao invés da adjudicação por itens específicos. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 057/2023 – Sistema de Registro de Preços do Município de Contenda, que tem por objeto a "contração de empresa para prestação de serviço de Transporte Escolar, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos, notadamente o Anexo 01", em regime de menor valor global por lote, referente a 9 (nove) linhas agrupadas em um único lote, com o valor máximo estimado de R\$ 2.986.235,84.

De início, a representante relatou que apresentou impugnação ao edital a fim de questionar a aglutinação das 9 linhas de transporte em lote único, sem que o edital estivesse acompanhado de justificativa plausível ou ainda de estudo técnico de viabilidade (peça 5) que pudessem fundamentar a vantagem da escolha. Informou, ainda, que, em resposta, o Município indeferiu a impugnação ao argumento de que "em pesquisa realizada em outros municípios de nossa região, ficou evidenciado que a competição por rotas dificultaria a fiscalização dos contratos e, atrapalharia o bom andamento dos serviços contratados" (peça 6)

Em acréscimo, noticiou que, neste ano, o Município promoveu a contratação emergencial para essas mesmas 9 linhas de transporte escolar com a empresa PARANÁ SUL TRANSPORTES, sendo que as cotações de preços para a contratação foram realizadas por item, mas, ao final, a referida empresa acabou sendo contratada para atender a todas as linhas, sendo que o contrato foi prorrogado para mais 180 dias, o que seria um possível indicio de direcionamento do certame.

Nesse contexto, sustentou, em síntese, que a ausência de qualquer justificativa plausível para a adjudicação por preço global, quando possível adjudicação por itens, configura ato irregular, por restringir a competitividade do certame, em flagrante violação aos arts. 15, IV e 23, §1º[1] da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 247/2004[2] do TCU.

Finalmente, colacionou jurisprudência nesse sentido, tendo destacado recente decisão proferida por este Tribunal de Contas, em caso referente à contratação de transporte escolar pelo Município de Quitandinha (Representação nº 440384/23), em que foi determinada a suspensão do certame, tendo em vista que estavam sendo licitadas 5 linhas de transporte escolar em lote único, referentes a localidades distintas, sem qualquer justificativa plausível para tal aglutinação.

Diante disso, requereu a concessão da medida liminar, para determinar que o Município de Contenda suspenda a realização do Pregão Eletrônico nº 057/2023. Vieram os autos.

2. De início, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Contenda, verifica-se que a sessão de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 057/2023 está agendada para o dia 01/08/2023 às 08h31, havendo inequívoco perigo na demora.

Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido cautelar determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 057/2023 do Município de Contenda, no estado em que se encontrar, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Da análise sumária do edital[3] do Pregão Eletrônico nº 057/2023, ora em questão, não foi possível constatar a existência de justificativas, devidamente fundamentadas, quanto à opção de licitar por lote único o serviço de transporte escolar a ser desempenhado em 9 linhas, para localidades distintas, ao invés da adjudicação por itens específicos, nos termos previstos pelos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 247/2004 do TCU.

A despeito de o Município ter esclarecido na decisão de indeferimento à Impugnação ao edital que "em pesquisa realizada em outros municípios de nossa região, ficou evidenciado que a competição por rotas dificultaria a fiscalização dos contratos e, atrapalharia o bom andamento dos serviços contratados", e que "a escolha de LOTE ÚNICO, seria benéfica para o município, pois daria maior interesse aos participantes e consequentemente traria maior economia para a Administração Pública" (peça 6), tem-se que as justificativas são genéricas, visto carecerem do embasamento de estudos técnicos, orçamentos, dentre outros, além de não constarem do instrumento convocatório, não se mostrando suficiente, neste juízo preliminar, para comprovar a vantagem técnica e/ou econômica para amparar a aglutinação das diferentes linhas em lote único.

A propósito, no julgamento do processo de Consulta nº 673167/19, esta Corte de Contas fixou a orientação, com força de lei, de que apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, relativas às peculiaridades do licitante, é possível a aglutinação de serviços para que sejam licitados em lote único, e desde que isso seja devidamente motivado de forma expressa pelo gestor, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Não obstante, é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93. Verbis:

I - Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação de serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II - É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93;

Ademais, conforme trazido pela representante, na análise de caso semelhante à situação dos autos, referente à Representação da Lei 8.666/93 de nº 440384/23, esta Corte de Contas determinou a suspensão do certame voltado à contratação de serviço de transporte escolar pelo Município de Quitandinha notadamente pela ausência de justificativa para licitação em lote único das linhas diversas de transporte escolar, tendo em vista o potencial de restrição da competitividade do certame.

Nos termos do Acórdão nº 1922/23, de relatoria do ilustre Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte:

Já relativamente à adoção do critério de menor preço por lote, nota-se que o edital de Pregão Eletrônico nº 34/2023 está licitando 5 linhas em lote único, referentes a localidades distintas, sem qualquer justificativa plausível para tal aglutinação, a qual restringe a competitividade do certame.

Ao se analisar os autos, verifica-se que, segundo o Município, a adoção do lote único garante uma melhor gestão dos contratos, bem como uma maior eficiência técnica e financeira, por manter a qualidade na execução do objeto, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. No entanto, tal justificativa é genérica (sem embasamento em estudos técnicos, orçamentos), não se mostrando suficiente a comprovar a viabilidade técnica e econômica que ampare a aglutinação dessas diferentes linhas.

Logo, diante da ausência de motivação expressa nos autos do processo licitatório a fim de justificar a possível vantagem desta escolha, a qual afasta potenciais licitantes do certame, entendo que resta demonstrada a plausibilidade do direito para fins de concessão da medida cautelar.

Em suma, o agrupamento de itens deve ser feito de modo justificado e com cautela, em consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame, razões pelas quais defiro o pedido liminar de suspensão do certame em questão, visto que demonstrada a presença dos requisitos cautelares.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1012/23-GCIZL (peça 09), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Contenda da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1012/23-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1012/23-GCIZL (peça 09), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação, ao Município de Contenda, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1012/23-GCIZL;

IV - decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (...) Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. Súmula nº 247/2004 do TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

3. <https://contenda.pr.gov.br/uploads/licitacao/Edital-Transporte-Escolar-SRP-PE-REPUBLICADO.pdf>

PROCESSO Nº:-472077/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2298/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Execução contratual de credenciamento em serviços de saúde. Município de Palmeira. Sistema Único de Saúde (SUS). Plano Anual de Fiscalização de 2022. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou, procedimento de fiscalização na área da Saúde, com ênfase na execução contratual de credenciamento em serviços de saúde prestados pelo município de Palmeira no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), objetivando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022, aprovado pelo Acórdão nº 2873/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

A auditoria tinha como objetivo principal avaliar e induzir melhorias e correções em contratos vigentes de credenciamentos em serviços de saúde prestados pelo município no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e, como objetivos específicos:

- Avaliar se as cláusulas contratuais observam aos aspectos normativos e minimizam a ocorrência de impropriedades na execução contratual.
- Avaliar se a execução contratual dos serviços contratados atende às normativas e aos termos pactuados.
- Avaliar se os aditamentos contratuais ocorreram de maneira adequada.
- Avaliar se o município registra adequadamente, sob o aspecto contábil, a despesa com pessoal decorrente dos contratos de credenciamentos.
- Avaliar se os mecanismos de controle, avaliação e monitoramento da execução

contratual sob responsabilidade do ente contratante são adequados.

- Avaliar se o ente contratante provê a devida transparência quanto à contratação e à execução do objeto. Avaliar se o ente contratante fomenta o controle social sobre a prestação dos serviços médicos

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 580/23 (peça 4), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 4 (quatro) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 2) que foram compiladas do referido Relatório (peça 3).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 1255/23 (peça 5) e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência.

2. VOTO  
Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos na área da Saúde, com ênfase na execução contratual de credenciamento em serviços de saúde prestados pelo município de Palmeira no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida) da Saúde, com ênfase na execução contratual de credenciamento em serviços de saúde prestados pelo município de Palmeira no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

Achado 1 – Execução contratual inadequada quanto aos termos pactuados em contrato e/ou quanto às normas aplicáveis.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93, art. 67, à Portaria do Ministério da Saúde nº 2567/2016, art. 4º, inciso IV, à Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 25, §2º, ao Acórdão nº 352/2016 – Plenário TCU e ao Acórdão nº 1487/2016 – Tribunal Pleno TCE/PR, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação do controle de jornada dos médicos que prestam serviços por meio de contratos oriundos de credenciamento:		
<u>- Passe a utilizar a metodologia de controle de horário, de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada.</u>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do registro de frequência efetuado de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada dos profissionais médicos prestadores de serviços das empresas credenciadas por chamamento público. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Palmeira	Sérgio Luis Belch, de 2021 a 2024, CPF nº 752.815.549-72, ou quem vier a substituí-lo.	Keitry Kellen Swiech, CPF nº 021.853.129-01.
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93, art. 67, ao Acórdão nº 352/2016 – Plenário TCU, à Portaria do Ministério da Saúde nº 2.567/2016, art. 4º, inciso IV, e ao Acórdão nº 201/2020 – Tribunal Pleno TCE/PR, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação da escala programada para os médicos contratados por meio de credenciamento:		
<u>- Passe a elaborar a escala prévia considerando cursos / atividades e que justifique devidamente as ausências.</u>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da escala prévia programada para os profissionais credenciados e o relatório de frequência com as devidas justificativas para as ausências ocorridas durante o período, a fim de verificar se as ausências para comparecimento a atividades/reuniões decorrentes do programa de formação continuada do Ente foram previstas na escala prévia. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Palmeira	Sérgio Luis Belch, de 2021 a 2024, CPF nº 752.815.549-72, ou quem vier a substituí-lo.	Keitry Kellen Swiech, CPF nº 021.853.129-01.
Achado 2 – Inexistência ou inadequação dos mecanismos de controle, avaliação e monitoramento da execução contratual		
Recomendação 2.1		
Considerando a inobservância à Lei Federal nº 4.320/64, art. 63, §2º, inciso III, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aperfeiçoamento do processo de liquidação e pagamento dos valores referentes aos contratos de credenciamento:		
<u>- Aperfeiçoe o processo de liquidação e pagamento dos credenciados para que esteja suportado por documentos comprobatórios dos serviços prestados, do controle da frequência, do número de atendimentos, dos procedimentos realizados e das ausências por qualquer motivo.</u>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das notas de liquidação e pagamento com a documentação suporte (controle de frequência, relatórios de atendimento e de participação em atividades ou reuniões em caso de ausências para este fim) exigida no edital de credenciamento para comprovação da efetiva prestação do serviço contratado. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Palmeira	Sérgio Luis Belch, de 2021 a 2024, CPF nº 752.815.549-72, ou quem vier a substituí-lo.	Keitry Kellen Swiech, CPF nº 021.853.129-01.

**Achado 3 – Ausência de fomento do controle social sobre a prestação dos serviços de saúde**

**Recomendação 3.1**

Considerando a inobservância à Portaria do Ministério da Saúde nº 2436/2017, art. 11, anexo, item 3, e à Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 25, inciso IX, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação dos canais de ouvidoria disponibilizados aos usuários do SUS:

- Adeque as deficiências dos canais disponibilizados aos usuários permitindo a efetiva e ampla utilização pelos usuários dos serviços de saúde, conforme constante no item 2.5.1 do relatório da fiscalização quanto ao atendimento via telefone e o tratamento das demandas encaminhadas via canal de ouvidoria disponibilizado no site do Município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a verificação da adequação das deficiências dos canais disponibilizados aos usuários, conforme apontado no item 2.5.1 do relatório da fiscalização. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Palmeira	Sérgio Luis Belich, de 2021 a 2024, CPF nº 752.815.549-72, ou quem vier a substituí-lo.	Keitry Kellen Swiech, CPF nº 021.853.129-01.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida) da Saúde, com ênfase na execução contratual de credenciamento em serviços de saúde prestados pelo município de Palmeira no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

**Achado 1 – Execução contratual inadequada quanto aos termos pactuados em contrato e/ou quanto às normas aplicáveis.**

**Recomendação 1.1**

Considerando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93, art. 67, à Portaria do Ministério da Saúde nº 2567/2016, art. 4º, inciso IV, à Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 25, §2º, ao Acórdão nº 352/2016 – Plenário TCU e ao Acórdão nº 1467/2016 – Tribunal Pleno TCE/PR, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação do controle de jornada dos médicos que prestam serviços por meio de contratos oriundos de credenciamento:

- Passe a utilizar a metodologia de controle de horário, de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do registro de frequência efetuado de modo a assegurar o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada dos profissionais médicos prestadores de serviços das empresas credenciadas por chamamento público. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Palmeira	Sérgio Luis Belich, de 2021 a 2024, CPF nº 752.815.549-72, ou quem vier a substituí-lo.	Keitry Kellen Swiech, CPF nº 021.853.129-01.

**Recomendação 1.2**

Considerando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93, art. 67, ao Acórdão nº 352/2016 – Plenário TCU, à Portaria do Ministério da Saúde nº 2.567/2016, art. 4º, inciso IV, e ao Acórdão nº 201/2020 – Tribunal Pleno TCE/PR, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação da escala programada para os médicos contratados por meio de credenciamento:

- Passe a elaborar a escala prévia considerando cursos / atividades e que justifique devidamente as ausências.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da escala prévia programada para os profissionais credenciados e o relatório de frequência com as devidas justificativas para as ausências ocorridas durante o período, a fim de verificar se as ausências para comparecimento a atividades/reuniões decorrentes do programa de formação continuada do Ente foram previstas na escala prévia. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Palmeira	Sérgio Luis Belich, de 2021 a 2024, CPF nº 752.815.549-72, ou quem vier a substituí-lo.	Keitry Kellen Swiech, CPF nº 021.853.129-01.

**Achado 2 – Inexistência ou inadequação dos mecanismos de controle, avaliação e monitoramento da execução contratual**

**Recomendação 2.1**

Considerando a inobservância à Lei Federal nº 4.320/64, art. 63, §2º, inciso III, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aperfeiçoamento do processo de liquidação e pagamento dos valores referentes aos contratos de credenciamento:

- Aperfeiçoe o processo de liquidação e pagamento dos credenciados para que esteja suportado por documentos comprobatórios dos serviços prestados, do controle da frequência, do número de atendimentos, dos procedimentos realizados e das ausências por qualquer motivo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das notas de liquidação e pagamento com a documentação suporte (controle de frequência, relatórios de atendimento e de participação em atividades ou reuniões em caso de ausências para este fim) exigida no edital de credenciamento para comprovação da efetiva prestação do serviço contratado. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Palmeira	Sérgio Luis Belich, de 2021 a 2024, CPF nº 752.815.549-72, ou quem vier a substituí-lo.	Keitry Kellen Swiech, CPF nº 021.853.129-01.

**Achado 3 – Ausência de fomento do controle social sobre a prestação dos serviços de saúde**

**Recomendação 3.1**

Considerando a inobservância à Portaria do Ministério da Saúde nº 2436/2017, art. 11, anexo, item 3, e à Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 25, inciso IX, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação dos canais de ouvidoria disponibilizados aos usuários do SUS:

- Adeque as deficiências dos canais disponibilizados aos usuários permitindo a efetiva e ampla utilização pelos usuários dos serviços de saúde, conforme constante no item 2.5.1 do relatório da fiscalização quanto ao atendimento via telefone e o tratamento das demandas encaminhadas via canal de ouvidoria disponibilizado no site do Município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a verificação da adequação das deficiências dos canais disponibilizados aos usuários, conforme apontado no item 2.5.1 do relatório da fiscalização. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Palmeira	Sérgio Luis Belich, de 2021 a 2024, CPF nº 752.815.549-72, ou quem vier a substituí-lo.	Keitry Kellen Swiech, CPF nº 021.853.129-01.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

d) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;

e) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

f) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-476940/23**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 2346/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Município Nova Olímpia. Pendência residual junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Recurso pendente de julgamento. Modos Operandi desde 2022. Deferimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Sr. LUIZ LAZARO SORVOS prefeito do Município de Nova Olímpia. Alega em síntese que o processo n. 892685/14 está pendente de julgamento, em virtude do Recurso de Agravo n. 460695/23, interposto na data de 03/07/2023, motivo suficiente para a concessão da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 3.129/23 (peça 5), manifestou-se pelo deferimento do pedido, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno desta Corte, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Mediante a Informação n. 2.955/23 (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) opina pelo indeferimento do pedido, em razão de estarem pendente de cumprimento as determinações exaradas no Acórdão n.º 5112/2014 - Tribunal Pleno (processo n.º 16367/11, peça 67), mantido pelo Acórdão n.º 1511/2015 - Tribunal Pleno (processo n.º 16367/11, peça 88).

O Ministério Público de Contas, com base na Informação n. 2.955/23 da CMEX, opinou pelo indeferimento do pedido, na forma do art. 290 do Regimento Interno (Parecer n. 582/23, peça 7).

Em síntese, é o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

A Informação n. 2955/23 aponta que, o impedimento da Certidão está relacionado à falta de cumprimento parcial do Acórdão nº 5112/14 mantido pelo Acórdão nº 1511/15, referente a duas pendências:

Entidade
Existe <b>Acórdão - 1511/2015 (STP)</b> referente ao processo <b>892685/14</b> decidindo Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para que o atual Prefeito Municipal comprove nos presentes autos a exoneração da Sra. Angela Silvana Zaupa, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do artigo 75, IX, da Constituição do Estado, sob pena de sanção pelo descumprimento de decisão desta Corte com prazo até 05/06/2023 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Existe <b>Acórdão - 1511/2015 (STP)</b> referente ao processo <b>892685/14</b> decidindo Determinação de que o Município efetue a alteração da lei pertinente, a fim de que seja previsto prazo/mandato para o exercício da função/cargo de controlador geral, nos termos das decisões pertinentes desta Corte, comprovando-se nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, com prazo até 05/06/2023 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

A decisão, com as determinações acima apontadas, transitou em julgado em 20/05/2015, conforme Certidão n. 334/15- STP (peça 93 autos n. 892685/14). A partir de então, houve a discussão da validade das decisões deste Tribunal de Contas, na esfera da justiça comum, por meio da Ação Ordinária n.º 0001139-28.2015.8.16.0070, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cidade Gaúcha. O restabelecimento da execução das sanções impostas pelo Acórdão n. 5112/14, reiterado pelo Acórdão n. 1511/15, deu-se em 17/12/2021, em observância a Informação n. 783/21 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 132 autos n. 892685/14) sobre o fim do julgamento da Ação Ordinária n. 0001139-28.2015.8.16.0070.

Reestabelecida, nesta Corte, a vigência das determinações, houve, desde então, três pedidos de certidão liberatória, todos concedidos, tendo como relatores o Conselheiro Nestor Baptista (Acórdão n. 2666/2022-S2C); Conselheiro Agustinho Zucchi (Acórdão n. 198/2023-STP) e Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Acórdão n. 907/2023-STP).

Verifica-se, pois, que apesar das determinações não cumpridas, este Tribunal de Contas, em reiteradas decisões, vem concedendo Certidão Liberatória ao Município de Nova Olímpia.

Considerando o posicionamento da Corte, e tendo em vista o fato novo, consistente em recurso pendente de julgamento, que poderia, em tese, afastar a determinação não cumprida, concedo a emissão da Certidão Liberatória com validade de 60 dias.

3 VOTO

Ante o exposto, nos termos do artigo 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO da Certidão Liberatória requerida, pelo Município de Nova Olímpia, com validade de 60 (sessenta) dias.

Determino a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para que se adote as medidas necessárias à emissão da certidão.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do RITCE/PR.

4. MANIFESTAÇÃO DO VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

No processo 892685/14, onde consta o Acórdão 1511/15, do Pleno, foi juntada, nas peças 239/240, decisão judicial que tem o potencial de levantar o óbice à concessão da certidão liberatória, encontrando-se o processo, nesta data, com vistas ao MPC para manifestação (Despacho 1019/23 da peça 242).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR a Certidão Liberatória requerida, pelo Município de Nova Olímpia, com validade de 60 (sessenta) dias.

Determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para que se adote as medidas necessárias à emissão da certidão.

Após o trânsito em julgado, encaminhar a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

### SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11, EM 10 A 13 DE JULHO DE 2023

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (10/07/2023), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como do Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO e da Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Décima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizada entre os dias vinte e seis e vinte e nove do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou que foi encaminhado o Ofício nº 4/23-GATBC, que diz respeito ao julgamento do processo nº 391994/19 na Sessão nº 10, esclarecendo que foi gerada a proposta de voto nº 40/23 que acabou por não ser assinada e, por essa razão, o sistema acabou disponibilizando para julgamento a proposta de voto nº 178/20, já assinada e votada anteriormente (Acórdão nº 3465/20 - Primeira Câmara). Por fim, solicitou a anulação e consequentemente cancelamento do Acórdão nº 1743/23 - Segunda Câmara, solicitação essa que foi deferida pelo Presidente do Colegiado. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 367571/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 763/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 367822/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 39/23, do Regimento Interno, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); e, 366982/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 40/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pela Auditora Muryel Hey. O Senhor Presidente concedeu, através do Plenário Virtual, a

oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 394698/18 (Regularidade das contas com ressalvas), 160678/21 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 163685/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 173222/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 168028/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 217606/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 222871/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 162147/23 (Regular), 166126/23 (Regular), 181052/23 (Regular), 181249/23 (Regular), 188960/23 (Regular), 202270/23 (Regular), 202823/23 (Regular), 203129/23 (Regular), 203919/23 (Regular), 204923/23 (Regular), 208198/23 (Regular), 208260/23 (Regular), 208341/23 (Regular), 211482/23 (Regular), 213043/23 (Regular), 216271/23 (Regular), 218258/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 367915/21 (Não Procedência - regularidade), 9908/21 (Não Procedência - Regularidade das contas), 350851/15 (Procedência - Irregularidade das contas), 518849/17 (Encerramento), 403212/18 (Registro), 702465/18 (Registro com determinações), 292796/23 (Encerramento), 380806/23 (Deferimento), 166803/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 168695/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 192707/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 195480/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 168389/22 (Retificação de acórdão), 193120/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 211067/23 (Regular), 212110/23 (Regular), 216204/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186316/09 (Regular com ressalvas), 264201/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 181326/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 204591/23 (Regular), 205733/23 (Regular), 206276/23 (Regular), 211636/23 (Regular), 213027/23 (Regular), 217553/23 (Regular), 218924/23 (Regular), 221690/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 238852/23 (Registro com recomendações), 146125/23 (Regular), 169117/23 (Regular), 171936/23 (Regular), 181605/23 (Regular), 187859/23 (Regular), 189720/23 (Regular), 191708/23 (Regular), 201339/23 (Regular), 218215/23 (Regular), 275952/23 (Regular), da pauta do Auditora Muryley Hey. No julgamento do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 192707/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente do Relator e votou pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa; assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva das contas. No julgamento do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 195480/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do Relator e votou pela irregularidade com aplicação de multa; assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva das contas. No julgamento do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 166803/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do Relator e votou pela irregularidade com aplicação de multa; assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva das contas. No julgamento do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 264201/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Relator votou pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do Relator e votou pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa; assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva das contas. No julgamento do processo de Admissão de Pessoal nº 238852/23, da pauta da Auditora Muryley Hey, a Relatora apresentou proposta de decisão pela legalidade e registro com expedição de recomendação, sendo acompanhada pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi; o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha acompanhou no mérito a Relatora, mas divergiu votando pela aplicação de multa; assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela legalidade e registro com expedição de recomendação. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 140340/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 177708/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Continuaram com vista os Processos nºs: 602215/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 171258/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 212590/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 773209/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 732950/18, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os Processos nºs: 203269/23 (Adiado por férias do relator), 213418/23 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 886090/17, 637009/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 813697/17, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h) do dia treze do mês de julho do ano de 2023 (13/07/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e quatro e sete do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 873570/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALCEBIADES DOS SANTOS FILHO, ANDRE LUIZ DE FREITAS, ANTONIO CARLOS BARCELOS, ANTONIO MANOEL DE ARAUJO, ARIEL COSTA DA CRUZ, CICERO CARDOSO, CLEVERSON DOS SANTOS, CLEVERSON RICARDO CASTANHO BALDUINO, CRISTIANO RIBEIRO PINHEIRO, DANIEL RAMOS MACENO JUNIOR, ERICK PIRES DOS SANTOS, GERSON ALVES SIQUEIRA, HESMERALDINO MARTINS NETO, JONATHAN RICARDO DA CONCEICAO, JONATHAS GOMES CASSILHA, JOSE CARLOS MACHADO CORDEIRO (FALECIDO(A) EM 2013), JOSIEL BARBOSA FERNANDES, JULIANO COSTA SANT ANA, JULIO CESAR CASTANHO BALDUINO, JULIO PEDROSO DE OLIVEIRA, LEONI CORREA PIRES, LUIZ FERNANDO ALVES LOPES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARTA APARECIDA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ONIAS PEREIRA, PAULO CESAR CASTANHO BALDUINO, PAULO CESAR DOS SANTOS JUNIOR, PAULO ZACARIAS DA SILVA, RAUL DA SILVA, ROBERTA BARBOSA FERNANDES CARDOSO, RODRIGO LACERDA FERNANDES, RONALDO PEREIRA, ROSELI MACHADO, SAMUEL MENDES, SANDRA MARA PINHEIRO LENTZ, WESLEY WAGNER VERSÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 942/23

Após a Instrução 12125/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 52), nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise técnica foi autuado como ADMISSÃO DE PESSOAL e distribuído para minha relatoria (conforme termo à peça 53), tendo recebido, em seguida, o Parecer 854/23 do Ministério Público de Contas (peça 55).

No entanto, conforme citado dispositivo regimental, após sua distribuição, o processado deveria receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

Regularmente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 220805/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELIS REGINA VIEIRA, IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 943/23

Após a Instrução 111896/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 56), nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise técnica foi autuado como ADMISSÃO DE PESSOAL e distribuído para minha relatoria (conforme termo à peça 57), tendo recebido, em seguida, o Parecer 589/23 do Ministério Público de Contas (peça 59).

No entanto, conforme citado dispositivo regimental, após sua distribuição, o processado deveria receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para

instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

Regularmente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO N.º: 440864/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 955/23

Recebo o presente Requerimento Externo com o Despacho n.º 605/2022 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência do pedido.

O MUNICÍPIO DE COLOMBO formulou o presente Requerimento Externo solicitando o recálculo da despesa do Índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em relação à receita líquida de impostos, apurado no Procedimento de Gestão de Análise Fiscal do 2º semestre do exercício de 2022, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O processo foi instruído pelas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).

Realizado o exame do expediente, a CGM[1] concluiu pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita	Total de Despesas para	Despendido
	Resultante de impostos	finis do limite	
31/12/2022	R\$ 389.855.308,65	R\$ 102.982.519,87	26,42%

Por sua vez, a COSIF observou que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE COLOMBO do exercício de 2022, autuado sob o n.º 13441-0/23, de minha Relatoria, e que, acatada a proposta da CGM, devem os autos retornar à unidade para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito. De outro lado, discordou do trâmite previsto na Instrução de Serviços n.º 117/18, alterada pela Instrução de Serviço n.º 137/19, para redistribuição do requerimento ao Relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, e seu apensamento nela.

Explicou que não há assunto de processo adequado nas normativas e sistemas deste Tribunal para a reatuação do presente requerimento, e sua consequente distribuição. Ainda que eventual apensamento no processo de prestação de contas poderia levar o Município a ficar sem certidão liberatória enquanto o processo e o requerimento não fossem julgados conjuntamente.

Deste modo, levando-se em conta que a Instrução de Serviço citada serve como mera referência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o presente requerimento para ciência deste Relator.

Diante de todos os esclarecimentos historiados, não me oponho ao andamento e tratamento dado ao presente requerimento, o qual foi devidamente instruído pelas Coordenadorias competentes.

Face ao exposto, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência, para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Instrução 83200/23 – CGM à peça 20.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 260768/08

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO

HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, LUIZ DANIEL TORRES, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CÁSSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

PROCURADORES: ADOLFO VAZ DA SILVA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, FABIANO LUIZ ANDREASSA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, KATIA LANUSA WIEZZER, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCIO TADEU BRUNETTA, MARIO LUIZ ANDREASSA, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, OSMAR RODRIGUES, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, SILVIO SEGURO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1092/23

Considerando o contido na Instrução n.º 582/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 755) e no Parecer n.º 642/23-5PC (peça 759) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de LUIZ DANIEL TORRES, exclusivamente em relação ao Acórdão n.º 1617/19-STP (peça 714), mantido pelo Acórdão n.º 859/22-STP (peça 731), e do Acórdão n.º 934/2023-STP (peça 749), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: -462675/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1103/23

Em complemento ao Despacho n.º 1.064/23 – GCFSC, peça 21, determino a autuação e citação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu Prefeito, das empresas Centerlog Serviços e Participações S/A e FTS Participações Societárias S/A, na pessoa de seu representante legal respectivamente, para que, se assim entenderem, apresentem manifestação sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

À Diretoria de Protocolo para autuação, como interessados, e citação do Município de Paranaguá, da Centerlog Serviços e Participações S/A e FTS Participações Societárias S/A, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 477800/23

ORIGEM: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1104/23

Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, no sentido de que foram encontrados acórdãos com força normativa que abordam apenas parcialmente o tema, outrossim, informaram que há decisões sem força normativa, que podem auxiliar na resposta a ser dada por este Tribunal de Contas.

Dessa forma, não sendo caso de aplicação do contido no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[1], à Coordenadoria de Gestão Municipal e em seguida ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.  
Curitiba, 3 de agosto de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 313. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

**PROCESSO N.º: 484473/21**  
**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LETICIA FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIO**  
**PROCURADORES: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 1110/23**

Por meio do peticionamento de peças 211/213 o Estado do Paraná informa que foi celebrado "Termo de Quitação Consensual para cumprimento à Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos Processos n. 484473/21 e 253394/22", anexado à peça 213, cujo item 1.c previu que "com a assinatura deste termo as partes CAP S/A, ATHLETICO, MUNICIPIO, ESTADO se outorgam reciprocamente, quitação de todos os valores e demais acréscimos devidos, sem possibilidade de reclamar, a qualquer tempo, eventuais diferenças existentes, cabendo a qualquer das Partes, conjunta ou individualmente, comunicar o TCE para fins de extinção por adimplemento das obrigações fixadas na decisão proferida nos processos 484473/21 e 253394/22 daquela Corte".

Ademais, notícia que o referido termo, conjuntamente ao acordo firmado entre o CAP S/A, CLUB ATHLETICO PARANAENSE e FOMENTOPR, foi levado a conhecimento da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos de execução de título extrajudicial nº 0004444-24.2015.8.16.0004, com requerimento de homologação judicial (peça 212).

Dessa forma, requereu a extinção deste processo por quitação das obrigações fixadas, ou, subsidiariamente, nova suspensão dos efeitos da decisão por mais 60 (sessenta) dias para permitir a emissão de certidão liberatória, já que as medidas pertinentes referentes ao Estado do Paraná foram tomadas restando pendente somente a decisão sobre a homologação judicial.

Considerando que ainda não há informação nestes autos sobre a homologação judicial do acordo, DEFIRO a prorrogação do prazo para cumprimento por parte do Estado do Paraná e do Município de Curitiba do determinado pelo item II do Acórdão nº 701/22 – Tribunal Pleno por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 07/08/2023.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho nº 988/23 – GCFSC (peça 209).

Publique-se.  
Curitiba, 4 de agosto de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 515899/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA**  
**PROCURADORES: FERNANDO MENEGAT, ISABELLE BUHRER, LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO N.º: 1111/23**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Instituto Vida e Saúde - INVISA, em face do Município de Almirante Tamandaré e do Presidente da Comissão Especial do Chamamento Público nº 004/2023, que tem como objeto:

IDENTIFICAR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS PELO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, COMO COMPROVADA EXPERIÊNCIA NA ÁREA DA SAÚDE, INTERESSADAS EM CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM O MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, VISANDO À GESTÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS E DOS CENTROS DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAIS – CAPS I, CAPS II E CAPS AD, DE ACORDO COM O DETALHAMENTO E AS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

Sustenta a representante que, diante da existência de vícios de legalidade, omissões e obscuridade, impugnou tempestivamente o edital de chamamento público (28/07/2023), bem como solicitou esclarecimentos à municipalidade (peça 7/8). Contudo, por erro do sistema, os e-mails não foram encaminhados (peça 9/10). Reenviado o e-mail no dia 31/07/2023 (segunda-feira), o Município rejeitou a impugnação sob o argumento de intempestividade, embora tenha sido comprovado o erro no envio e recebimento da petição (peça 11). Quanto ao pedido de esclarecimentos, não teria recebido nenhuma resposta.

Arguido que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a intempestividade, quando verificar a boa-fé da parte prejudicada, de modo que, ao não analisar as razões do seu recurso, a municipalidade viola o direito do interessado de recorrer do processo licitatório, bem como viola o próprio certame, pois está evadido de irregularidades. As inconsistências e ilegalidades do edital seriam as seguintes:

(i) na composição dos custos da equipe de trabalho a ser disponibilizada no pronto atendimento 24 horas, considerado apenas o salário base das categorias e o custo total dos valores referentes aos encargos, deixando de prever os custos relativos às provisões salariais. Igualmente, os salários informados não calcularam o período de trabalho (diurno ou noturno), deixando de prever os acréscimos de horas noturnas, adicional de insalubridade, entre outros fatores, o que impacta diretamente no custo máximo do projeto. O certame também não contempla os auxílios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, tais como auxílio alimentação, vale transporte e

auxílio saúde. Deste modo, essas inconsistências tornariam inexecutável o contrato; (ii) o edital prevê a disponibilização de quatro profissionais técnicos em radiologia, para realização de exames de imagem, mencionando o SINTERPAR como sindicato responsável pela categoria e carga horária dos profissionais no período de 36 (trinta e seis) horas semanais, diurno e noturno, inclusive folguista. No entanto, a Convenção Coletiva de Trabalho delimita o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais para esta categoria, com jornada diária máxima de 06 (seis) horas. Portanto, necessária contratação de no mínimo sete profissionais e um folguista, quantitativo este que não está previsto no edital. Além disso, os salários também devem ser revistos, para que contemplem os adicionais e vantagens do cargo;

(iii) para o orçamento estimado da contratação, o instrumento convocatório prevê normas coletivas de trabalho que não são as adequadas, especialmente em relação aos serviços de limpeza e assistência social;

(iv) em relação aos gastos com equipe de trabalho, o certame apresenta os custos máximos por rubrica, atrelando aos valores estimados, não deixando margem para ajuste ou proposição de valores diversos pelas interessadas, que serão diretamente atingidas pelas falhas apresentadas nos cálculos de remuneração;

(v) o edital apresentou significativos erros de cálculo na planilha de serviços de pronto atendimento 24 horas e na tabela de pontuação de projetos, extrapolando o erro formal;

(vi) nos itens 7.3.3.3.1 e 7.3.3.3.2, o edital delimitou o quantitativo de equipamentos para a execução do serviço de esterilização, contudo deixou de detalhar pontos essenciais para a elaboração das propostas;

(vii) por fim, no tocante ao credenciamento das interessadas, não ficou clara a forma de participação para as entidades que desejam participar de vários lotes.

Diante dessas inconsistências, que maculam a validade do instrumento convocatório, pede pela suspensão do certame, com data de abertura dos envelopes prevista para o dia 04 de agosto de 2023.

O Município de Almirante Tamandaré compareceu espontaneamente nos autos (peça 15), sustentando que a impugnação apresentada pela representante foi considerada intempestiva por sua própria desídia. De toda forma, em relação ao cálculo das remunerações dos trabalhadores, não há direito líquido e certo, pois os trabalhos diurnos e noturnos estão devidamente previstos no certame. Argumenta que considerou as remunerações conforme as convenções coletivas e outros instrumentos aptos a informar os respectivos valores.

Eventuais adicionais, auxílios e outros pagamentos devidos pela empregadora, no caso a própria impetrante, são de responsabilidade desta. Defende que a municipalidade não está obrigada a promover a previsão de todos os elementos que compõem a remuneração, cabendo a licitante a verificação destes valores, sob o preço máximo proposto, inclusive com respeito às suas responsabilidades e eventual redução dos lucros para participar do certame.

Quanto ao profissional técnico em radiologia, afirma que o número de profissionais indicados é aquele que a administração pública compreende como necessários, não cabendo a licitante aumentar o número de trabalhadores. Igualmente, respeitará o limite de horas máximas a serem trabalhadas, não havendo necessidade de que o aparelho de raio-x funcione todos os dias, durante as 24 horas.

No que diz respeito aos erros de cálculos, estes são erros formais, que não comprometem a apresentação do preço, porque são plenamente aferíveis. Portanto, pedem pelo indeferimento da liminar.

Na sequência, a representante reiterou seu pedido pela concessão da cautelar (peça 20). É o relatório.

Da análise dos documentos anexados junto à peça nº 10, extrai-se que a impugnação – encaminhada dentro do prazo recursal (28/07/2023) – não foi recebida pela municipalidade, pois o servidor do SMTP (recebedor do e-mail) estava indisponível. Deste modo, após mais de 24 (vinte e quatro) horas de tentativa de entrega, a representante recebeu a informação sobre o não recebimento da mensagem pelo endereço de e-mail licitacoes@tamandare.pr.gov.br. Senão vejamos:

**Warning: message 1qT3V-0001KX-23 delayed 24 hours**

De: Mail Delivery System  
Para: juridico@invisa.org.br  
Data: Sáb, 17:15  
Resumo Cabeçalhos

This message was created automatically by mail delivery software.  
A message that you sent has not yet been delivered to one or more of its recipients after more than 24 hours on the queue on dedi-7511380.invisa.org.br.

The message identifier is: 1qT3V-0001KX-23  
The date of the message is: Fri, 28 Jul 2023 16:23:18 -0300  
The subject of the message is: =?UTF-8?Q?Impugna=C3=A7-C3=A3\_ao\_Edital\_de\_Chamamento\_Publico\_0?=?UTF-8?Q?04/2023?=>

The address to which the message has not yet been delivered is:  
[licitacoes@tamandare.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tamandare.pr.gov.br)  
Delay reason: Hmx-vip-02.kinghost.net [191.6.216.39]:  
SMTP error from remote mail server after RCPT TO: <[licitacoes@tamandare.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tamandare.pr.gov.br)>:  
421 4.7.1 Service unavailable

No action is required on your part. Delivery attempts will continue for some time, and this warning may be repeated at intervals if the message remains undelivered. Eventually the mail delivery software will give up, and when that happens, the message will be returned to you.

Reporting-MTA: dns; dedi-7511380.invisa.org.br

Action: delayed  
Final-Recipient: rfc822;[licitacoes@tamandare.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tamandare.pr.gov.br)  
Status: 4.0.0

Salienta-se que essa informação só chegou ao e-mail da representante no dia 29/07/2023 (sábado). No primeiro dia útil que tomou conhecimento do não recebimento, reencaminhou o e-mail, informado sobre o erro do sistema à municipalidade (peça 11).

Apesar do não recebimento da impugnação, dentro do prazo recursal, ter decorrido de erro no servidor da própria municipalidade, o Município considerou intempestiva a

impugnação, deixando de analisar seu mérito, o que caracteriza cerceamento da defesa da representante.

Desta forma, considerando que a abertura do Chamamento Público nº 004/2023 está agendada para o dia 04/08/2023, concedo a medida cautelar pleiteada, para determinar que o Município de Almirante Tamandaré suspenda o processo licitatório, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

a) a INTIMAÇÃO do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) a inclusão na autuação do Município de Almirante Tamandaré e do prefeito municipal, Gerson Denilson Colodel, como interessados neste feito;

c) citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, Gerson Denilson Colodel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, apresentando ainda: (i) demonstrativo de como se deu o processo de composição dos custos do contrato; (ii) esclarecimento quanto aos erros de cálculo apresentados na planilha de serviços de pronto atendimento 24 horas e na tabela de pontuação de projetos; (iii) esclarecimento quanto à carga horária estabelecida em edital, em relação aos profissionais técnicos em radiologia; (iv) traga aos autos cópia da ata de abertura do Chamamento Público nº 004/2023.

d) Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-480203/23**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CECILIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES**

**PROCURADOR:-ANA CAROLINA SILVA DINIZ, CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI, GUILHERME VANZELA PAIVA, WILLYAN ROWER SOARES**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO:-1031/23**

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado por Cecília Maria Cordeiro Rodrigues em face da Decisão Definitiva Monocrática nº 138/22, que concedeu registro a sua inativação, pelo segundo padrão, após a revisão de valores, que recalculou sua aposentadoria pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondente a 80% de todo o período contributivo, em função do Prejudicado 28, deste Tribunal.

A Diretoria de Protocolo distribuiu o pedido de rescisão por dependência a este relator em virtude dos autos de pedido de rescisão nº 480220/23.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que a requerente já formulou similar pedido de rescisão nº 480220/23 em face da mesma Decisão Definitiva Monocrática nº 138/22, o qual já foi recebido pelo Despacho nº 1026/23, com base no art. 398, §2º, do Regimento Interno, deixo de conhecer do presente pedido de rescisão, em razão de litispendência.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

4. Após, não havendo oposição, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-479671/23**

**ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**

**PROCURADOR:-BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1032/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 1336/2023, que tem por objeto a “aquisição de câmara para empilhadeira bico curvo, colarinho (protetor), pneu 10 lonas industrial para empilhadeira, pneu aro 13 / 14 / 15 / 17 / 17,5 / 18 / 19 / 22,5, conforme relação constante da Planilha de Orçamento”.

2. Por meio da manifestação de peça nº 25, além de prestar os esclarecimentos solicitados, a SANEPAR informou que também tramita nesta Corte de Contas a Representação de nº 478497/23, proposta pelo mesmo Representante, com o mesmo objeto da presente demanda, e que foi distribuída, em 17/07/2023, ao ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Diante disso, a fim de evitar a ocorrência de decisões conflitantes, requereu a distribuição dos presentes autos àquele relator.

3. De fato, verifica-se que ambas as Representações da Lei nº 8.666/93 possuem teor praticamente idêntico, foram propostas pelo mesmo Representante em face do mesmo órgão, relativamente às mesmas supostas irregularidades, porém de editais distintos.

4. Dessa forma, considerando a possível existência de conexão entre os processos, bem como a regra de prevenção constante do art. 346, caput e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte, complementada pela deliberação contida na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, submeto a questão relativa à existência de prevenção ao ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, deixando consignado, desde logo, que não me oponho ao seu eventual reconhecimento, com a consequente redistribuição destes autos, por dependência.

5. Diante disso, remetam-se os presentes autos ao gabinete do ilustre Conselheiro

Ivan Lelis Bonilha, para deliberação, nos termos do item precedente.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-467525/23**

**ORIGEM:-MUNICIPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-1033/23**

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 0628/2023-GAB da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (peças 02 a 03), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício nº 427/2023 da Promotoria de Justiça de Catanduvas (acompanhado da cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0032.23.000449-4, instaurado “para apurar irregularidades no recebimento contínuo de horas extras pelo servidor Alaor Carlos de Oliveira, assessor jurídico do Município de Catanduvas”), em que “realiza a presente consulta a fim de que sejam indicados precedentes do Tribunal acerca de eventual irregularidade nos pagamentos do servidor efetivo Alaor Carlos de Oliveira, assessor jurídico, bem como para que sejam analisadas as contas do Município neste sentido, uma vez que as horas extras podem ter sido pagas a fim de camuflar a defasagem salarial e de não ultrapassar o limite de gastos com pessoal”.

Inicialmente, o Gabinete da Presidência submeteu os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, que se manifestou mediante Despacho nº 581/23, peça 5, indicou a existência de outro expediente de similar teor, mas referente a outro servidor, que foi convertido em representação 46756-8/23, distribuída a este Conselheiro.

Salientou, inclusive, que são idênticos: (a) o fato: irregularidades no recebimento contínuo de horas extras; (b) a entidade: Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas; (c) o interessado: o Município de Catanduvas; e, (d) a finalidade da consulta: a averiguação do pagamento de horas extras a fim de camuflar a defasagem salarial e não ultrapassar o limite de gastos com pessoal, razão pela qual, para evitar decisões conflitantes, sugeriu:

I - a conversão do presente requerimento em Representação, ante sua identidade fática com a Representação nº 46756-8/23, nos termos dos arts. 30 e 32 da LOTCE/PR3 e do Fluxo 11 da Instrução de Serviço nº 115/2017;

II – caso acatada a conversão, a distribuição por dependência ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, E. Relator da Representação nº 46756-8/23, ante a prevenção sobre a matéria;

Por meio do Despacho 2759/23, o Gabinete da Presidência acolheu a sugestão da unidade técnica, determinando a autuação do feito como representação, bem como a sua redistribuição por pendência aos autos 46756-8/23.

É o relatório.

2. Conforme exposto pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, embora os expedientes versem sobre servidores distintos, os fatos apurados têm origem comum e são relativos ao recebimento de horas extras por servidores do Município de Catanduvas, razão pela qual, com fulcro no art. 364, §1º do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para pensamento dos presentes autos aos autos 46756-8/23.

3. Na sequência, na esteira do determinado no item 2 do Despacho 944/23, daqueles autos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que preste as informações e manifeste-se preliminarmente, também em relação ao servidor Alaor Carlos de Oliveira.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-757713/22**

**ORIGEM:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE**

**INTERESSADO:-CASSIO GONCALVES PRIZON, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, THIAGO WATERKEMPER**

**PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1034/23**

1. Depreende-se das fundamentações constantes da Instrução nº 1129/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e do Parecer nº 551/23, da 7ª Procuradoria de Contas (peças 83 e 96), a informação de que a questão central da presente Representação (apontamento de inadequação do “outsourcing” para a aquisição de medicamentos) também constitui objeto da Consulta nº 636412/22, em tramitação nesta Corte de Contas (cujos autos foram conclusos ao Relator em 22/05/2023, com instrução conclusiva), em que se questiona a possibilidade jurídica da contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão e fornecimento de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, mediante rede credenciada, com critério de disputa menor taxa de administração ou maior desconto.

2. Observo, ademais, que, embora prevista pelo Despacho nº 1653/22, ratificado pelo Acórdão nº 252/23 – Tribunal Pleno (peças 35 e 77), a continuidade do acompanhamento da licitação em exame e da fase de execução contratual pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[1] para efeito de oportuna instrução processual (com registro no sistema de Trâmite Processual do envio dos autos àquela unidade, para ciência, em 16/12/2022), até o momento não houve a nova remessa dos autos à unidade para manifestação, mesmo porque, conforme informado pelo Instituto Curitiba de Saúde na peça 89, o início da operação contratual somente se daria em 10/07/2023.

3. Nesse contexto, com base no art. 427, do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos até a conclusão do julgamento da Consulta nº 636412/22, período em que os presentes autos deverão permanecer junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de que se manifeste após o julgamento da mencionada Consulta, trazendo o resultado do acompanhamento até então realizado e eventuais novas informações relevantes aos presentes autos, facultada, a qualquer momento, a comunicação de irregularidades que porventura vierem a ser constatadas.

4. A mero título de esclarecimento, registro que a presente decisão pelo sobrestamento do processo diz respeito unicamente à decisão do mérito da presente Representação e não deve ser interpretada como impedimento à continuidade da contratação decorrente do certame em tela, pois tem como finalidade evitar eventual prejuízo à Administração resultante do tempo necessário para a apreciação do mérito processual, que, como mencionado, se dará apenas após a conclusão do julgamento da referida Consulta.

5. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior nova instrução e retorno a este Gabinete.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Nos seguintes termos:

"Por fim, considerando o caráter experimental do modelo de contratação em tela, a observação do próprio ICS de que o contrato poderá ser revogado em caso de não atendimento da economicidade, e as atividades de fiscalização concomitante já levadas a efeito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o efetivo atingimento da economicidade pretendida deverá ser objeto de investigação na instrução dos presentes autos, a partir das próprias aquisições que serão realizadas pelo novo modelo.

Para tanto, os autos deverão ser encaminhados à CAGE, a fim de que tome ciência desta decisão e mantenha o acompanhamento da licitação e das aquisições de medicamentos a serem realizadas na fase de execução contratual, para efeito de futura instrução processual e eventual agregação de novas informações relevantes aos presentes autos, em momento posterior ao exercício do contraditório pelos interessados, cujo prazo será reaberto, adiante, em função da substituição da medida cautelar."

**PROCESSO Nº:-522771/23**

**ORIGEM:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**

**INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-1035/23**

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 1005942/16, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 1005942/16.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-520434/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1036/23**

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 formulada por Camila Paula Bergamo, em face do Pregão Eletrônico 46/2023, que tem como objeto a aquisição de pneus novos para atender a Frota do Município de Campina da Lagoa, com sessão a ser realizada em 10 de agosto de 2023, no qual suscita ocorrência de cláusulas restritivas no instrumento convocatório, referentes às exigências do certificado ISO/TS 16949, bem como do Atestado de Garantia de no mínimo 1 (um) ano contra defeitos de fabricação emitido pelo Fabricante.

Apontou, em síntese, que o Município de Campina da Lagoa, em seu instrumento convocatório, faz exigência indevida de apresentação do Certificado ISO/TS 16949, cuja certificação não é obrigatória, bem como exige garantia mínima do fabricante, documento esse que têm o condão de impedir a participação de produtos estrangeiros.

Sendo assim, requereu a concessão de liminar, para o fim de suspender o processo licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas.

A Diretoria de Protocolo distribuiu a presente representação por dependência aos autos 513330/23, que contesta o mesmo certame.

É o relatório.

2. Verifica-se do Termo de Referência acostado na peça 4, fls. 20, que a municipalidade está exigindo além do Certificado do INMETRO, Certificado de aprovação do produto conforme ISO/TS 16949, bem como Atestado de Garantia de no mínimo 1 (um) ano contra defeitos de fabricação emitido pelo Fabricante, sendo que esses dois últimos, segundo a requerente, não se justificam e restringem indevidamente a competitividade.

3. Assim, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Campina da Lagoa e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[2] ressalvada a possibilidade de, no exercício do poder-dever de autotutela[3], adote as medidas que entender devidas para o saneamento da irregularidade ventilada.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Supremo Tribunal Federal, Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**PROCESSO Nº:-520175/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1037/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Camila Paula Bergamo em face do Município de Andirá, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2023, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos, com critério de julgamento menor preço por item.

A abertura da sessão pública de lances está designada para às 8h30min do dia 09/08/2023.

Apontou a Representante a existência de cláusulas editalícias que violariam o princípio da ampla competitividade, restringindo o número de participantes na licitação.

Indicou a exigência de que os pneus devam possuir profundidades dos sulcos mínimos que raramente são encontradas no mercado pneumático, ou então, que sequer existem.

Outrossim, asseverou que o edital exige, na descrição do item 2.3.d), pneus com DOT inferior a 06 meses, mas que, ao contrário da maioria dos outros produtos, a data de fabricação de pneus não pode ser utilizada como base para apurar a data de validade destes, acrescentando que essa fixação proíbe, de forma velada, a participação de produtos importados.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar o cancelamento/suspensão imediata do certame, e, no mérito, a procedência da Representação para o fim de determinar a exclusão das cláusulas editalícias ilegais.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Andirá, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 077/2023, informando o atual estágio do certame.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Sem publicações

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO Nº:-454202/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANINI MARIA RIQUELME, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/23**

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro[1] o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8385, publicada no DOE nº 4671, de 22/05/2023, deferido a Sra. JANINI MARIA RIQUELME, em decorrência de decisão judicial, proferida nos Autos nº 0019704-53.2021.8.16.0030 (3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), (peças 10), com proventos atualizados para o valor de R\$ 6.345,21 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 3161/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 7PC nº 646/23 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do

ato em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno.

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Relator

1. Em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno.

**PROCESSO N.º: -847064/18**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-779/23**

Trata-se de tomada de contas extraordinária que apreciou o mérito da Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em razão de contratações irregulares de pessoal no Município de Bom Sucesso, nos exercícios de 2013 a 2018, por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), com a aplicação de multa e expedição de determinações, nos termos do Acórdão n.º 2787/21 – S2C[1].

O Recurso de Revista interposto foi desprovido, nos termos do Acórdão n.º 1459/23 – STP[2], mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Em observância ao § 3º do art. 32[3] do Regimento Interno, assim como em virtude da redistribuição por vacância[4], chegam os autos para minha análise.

Pois bem.

Em observância à Informação n.º 2986/23 – CMEX[5], verifico que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) solicita a indicação do prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o devido cumprimento das determinações expostas nos itens “IV-(i)” e “IV-(ii)”, do Acórdão n.º 2787/21 – S2C, a saber:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

[...]

IV - determinar ao atual prefeito de Bom Sucesso e aos que vierem a sucedê-lo, que:

- sejam encerradas todas as contratações via RPA que não estejam em conformidade com lei e às excepcionalidades aceitas por este Tribunal de Contas;
- abstenham-se de realizar novas contratações via RPA fora dos casos excepcionados previstos por este Tribunal de Contas;

[...]

Previamente à deliberação e fixação de eventual prazo para cumprimento das determinações supramencionadas, entendendo pertinente ter ciência do contexto fático atual a respeito das contratações, via Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), efetivadas pelo referido ente municipal.

À vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 dias, a fim de informar:

- se alguma das contratações via Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) indicadas como irregular na Tomada de Contas Extraordinária ainda se encontra em trâmite, com a respectiva indicação do período de vigência;
- caso existentes, informe as providências que já foram e estão sendo tomadas no intuito de regularizar a situação verificada no Acórdão n.º 2787/21 – S2C;
- se foi implementado algum fluxo interno ou produzida alguma orientação específica a fim de gerenciar as contratações via Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), de modo a respeitar a lei e as excepcionalidades aceitas por este Tribunal de Contas;
- se há alguma contratação via Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) em trâmite, sem a devida análise jurídica no que tange aos requisitos legais e excepcionalidades aceitas por este Tribunal de Contas;

Gabinete, em 02 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 58.

2. Peça n.º 77.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

4. Peça n.º 83.

5. Peça n.º 84.

**PROCESSO N.º:-277415/20**

**ORIGEM:-SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SYZCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO**

**SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**DESPACHO:-801/23**

A Diretoria de Protocolo requer manifestação do Relator subscritor, quanto ao juízo de admissibilidade, acerca de petição intempestiva em resposta ao Despacho 523/23 – GCAZ, da parte de Luiz Eduardo Linero, contida nas peças 66 a 68.

Verificando as informações do processo, constato a nomeação de cinco partes, a saber: a) São Bento Energia Investimentos e Participações S.A.; b) Marcelo Raphael Ploszaj (atual gestor); c) Luiz Eduardo Linero (gestor das contas); d) Carlos Frederico Pontual Moraes (ex-gestor), e f) Thadeu Carneiro da Silva (ex-gestor).

Destaco que a Certidão Automática de Publicação traz informação da intimação, via Diário Eletrônico n.º 3003/2023/TCE-PR, dos interessados, dentre eles o Sr. Luiz Eduardo Linero, para cumprimento das determinações do Despacho n.º 523/23-GCAZ.

A provocação da Diretoria de Protocolo procede, uma vez que há o registro de resposta à intimação (peça 57), apenas da interessada São Bento, Investimentos e Participações S.A., na pessoa do seu representante legal.

Constato que Sr. Luiz Eduardo Linero deixou o prazo transcorrer in albis, sendo necessária sua manifestação, uma vez que foi o gestor da jurisdicionada no período da prestação de contas sub examine.

Cumprido salientar, que os processos de prestação de contas das subsidiárias da Holding Copel estavam apensados ao principal, Autos n.º 27577-3/20, contudo, com o desampensamento, houve a necessidade da regularização individualizada dos atos, consistindo na capacidade postulatória com procuração válida, se representado por advogado, demonstração do vínculo funcional do representante legal da empresa e regular habilitação nos autos dos interessados, incluindo os ex-gestores, responsáveis pela prestação de contas do período examinado.

Nesse sentido, determinei, v.g. nos Autos n.º 276834/20, que as subsidiárias regularizassem a capacidade postulatória e que os gestores das contas, substituídos na representatividade legal da empresa, mas que ainda estivessem vinculados ao processo, constituíssem patrono no caso de abdicarem ao direito de praticar os atos processuais pessoalmente, conforme autoriza o RI/TCE-PR.

Mediante ao exposto, defiro o pedido encartado na peça 67, por entender que o petiçãoamento embora intempestivo, deve ser considerado como válido, tendo em vista a intercorrência de atos processuais que, de certa forma, tumultuaram o processo, o que justifica o seu acolhimento, devendo a manifestação encartada nas peças 57 a 55 ser aproveitada pelo Sr. Luiz Eduardo Linero, figurando como requerente ao lado dos demais petionários.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-480351/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

**INTERESSADO:-LUCAS SERAPIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-821/23**

**DESPACHO**

Os presentes autos tratam de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa LUCAS SERAPIO FERREIRA ME, por intermédio de sua advogada, Dra. Nadine Soder, OAB/SC SOB Nº 60.485, na qual são apontadas supostas inconsistências no procedimento licitatório de Carta Convite n.º 01/2023, do Município de Bom Sucesso do Sul-PR.

Da cópia do edital juntada à peça 05, constam as seguintes informações relevantes:

- Data da sessão de licitação: 20/07/2023, às 09h10min;
- Modalidade: Convite;
- Objeto: “(...) contratação de agência de publicidade e propaganda para desenvolver planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação, e controle e acompanhamento de serviços de comunicação que visam dar publicidade aos atos do Executivo Municipal, promoções, patrocínios culturais, materiais para divulgação de serviços e produtos, pesquisas e outras ações necessárias à execução da política de comunicação social da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul.”;
- Valor Máximo: R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que o edital de licitação não permite concluir de forma clara algumas de suas disposições, principalmente às referentes aos descontos que deverão ser apresentados nas propostas dos participantes, motivo, pelo qual, entende que seria impossível a apresentação de proposta exequível pelos licitantes.

Sobre as supostas inconsistências, transcrevo os seguintes trechos da peça exordial:

- A presente Representação versa sobre vícios e inconsistências no Edital CARTA CONVITE Nº 01/2023, a ser realizado pela Prefeitura para contratação de agência de publicidade. Especialmente no que tange a proposta de preços, completamente inexequível;
- Insta mencionar que foram enviados esclarecimentos e impugnações ao Setor de Licitações da Prefeitura, e todos tiveram seu provimento negado pela Pregoeira, Sra. Josiane. Dessa forma a Administração Pública manteve o Edital da forma como está, com data marcada para 20/07/2023.;
- Dessa forma, realizando uma análise do Edital, percebe-se a INEXISTÊNCIA DE UMA PROPOSTA DE PREÇOS HÁBIL. Não existe parâmetro de valoração de preços. Nem de custos internos, nem de honorários.;
- Percebe-se que na elaboração da proposta de preços o Edital determina somente 1 porcentagem (20%), e no julgamento ele vai pontuar 4 itens DIFERENTES?;
- Ou seja, o maior desconto pode FERIR A LEI. Pois segundo o Edital a empresa poderia propor um desconto de 100%.;
- Ocorre que, no caso concreto, o item 5.8.2.1 do Edital contraria a LEI pois estabelece que a Prefeitura irá pagar no máximo 20%. Não determinando se esses 20% referem-se aos custos internos, se são referentes a tabela SINAPRO. NADA.;
- A Prefeitura irá pagar no máximo 20% sobre o que? Referente a que?;
- A Tabela Referencial de Custos Internos emitida pela SINAPRO da base

territorial é amparada por pesquisas de preços executada pela referida Entidade, considerando os custos reais dos serviços que as Agências executam internamente; Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinei, no Despacho nº 742/23 (peça 07), manifestação prévia do Município de Bom Sucesso do Sul sobre os fatos narrados na peça inicial, o que foi atendido, conforme documentos juntados às peças 11 e 12.

Em breve síntese, consta da petição juntada à peça 11, os seguintes esclarecimentos:

Houve empresa participante onde apresentou a proposta de acordo com o edital, demonstrando assim a viabilidade e exequibilidade do mesmo.

Referente ao questionamento a empresa LUCAS SERAPIO FERREIRA- ME, a qual impugnou o edital na data de 03/07/2023, teve sua análise com o auxílio do jurídico do município onde foi feita a revisão no edital dos pontos alegados pela empresa. Após a análise verificou-se que não teve a necessidade de mudanças pois o mesmo atende os requisitos questionados pela empresa sendo:

Quando a inexistência de uma proposta de preço hábil existe um parâmetro de valoração onde ao estabelecer limite mínimo de desconto, apenas máximo, para os percentuais de honorários incidentes sobre os serviços especializados, possibilita que as licitantes negociem os honorários conforme sua conveniência, desde que não ultrapasse os limites máximos fixados. Sendo assim, não há que se falar em tratamento desigual, sendo que a proposta de preço que julgada exequível, e atendendo aos princípios licitatórios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, apresentando-se como proposta mais vantajosa para a administração pública. Ou seja, o desconto de 100% não fere a Lei.

A forma de julgamento da proposta de preços encontra-se no item 5.9.3 onde será aplicada a fórmula constante no edital. Os percentuais aplicados no edital são os mínimos da tabela CENP, seguindo assim a lei.

Referente ao item 5.8.2.1 onde fala sobre o percentual de 20% o qual a prefeitura pagará está se referindo ao pagamento dos itens I - Atores e modelos, sobre o cachê original, pelos direitos de uso de imagem e som de voz, na reutilização de peças por período igual ao inicialmente pactuado, entendido que o valor inicialmente contratado poderá ser repactuado tendo como parâmetros básicos os preços vigentes no mercado, aplicando-se, em tal caso, no máximo a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, desde que decorrido pelo menos um ano da cessão original dos direitos;

II detentores dos direitos patrimoniais de uso de obras consagradas, incorporadas a peças, sobre o valor original da cessão desses direitos, na reutilização das peças por período igual ao inicialmente pactuado, entendido que o valor inicialmente contratado poderá ser repactuado tendo como parâmetros básicos os preços vigentes no mercado, aplicando-se, em tal caso, no máximo a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, desde que decorrido pelo menos um ano da cessão original dos direitos.

A prefeitura irá pagar os 20% referente aos itens acima citados conforme contas claramente no edital.

Os valores dos trabalhos serão pagos conforme a tabela SINAPRO, a qual a mesma foi solicitada junto ao órgão competente SINAPRO- Sindicato das Agências de Programa do Paraná, a qual encontra-se disponível no município.

Segue a Ata em resposta a impugnação feita pela empresa em anexo.

Além dos esclarecimentos prestados pelo município, houve consulta, pela assessoria deste gabinete, ao seu site da transparência, oportunidade em que se verificou:

- A licitação ocorreu na data marcada (20/07/2023);
- Foram convidadas 08 (oito) empresas para o certame;
- Apenas a empresa DUDACOM MARKETING INTEGRADO LTDA - ME, compareceu ao certame, tendo sido, inclusive, a vencedora;
- Houve, no dia 31/07/2023, a adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora do certame, conforme publicado no site da transparência da entidade[1]

Feito o breve relato, passo a decidir.

Após a análise dos documentos juntados aos autos e dos disponíveis no site da transparência do município, entendo que não assiste razão ao Representante.

Primeiramente, em que pese a existência de tabela referencial de custos de serviços de publicidade, divulgada pelo Sindicato das Agências de Propaganda (SINAPRO), as agências sindicalizadas não estão necessariamente vinculadas aos preços lá constantes. Obviamente, que a tabela é baseada em estudo de mercado e busca facilitar e padronizar o mercado das agências de publicidade.

Nesse contexto, a "cláusula 5.8.2" do edital questionada, não estabelece, conforme esclarecido pelo município, que a agência deva pagar valores inferiores à tabela de referência para os casos lá elencados, mas que a entidade somente arcará com o percentual máximo de 20% a título de comissionamento.

Noutro giro, sobre a "cláusula 5.9", que traz os critérios de ranqueamento das propostas de preços, verifico que o critério adotado é objetivo, ou seja, criou-se uma fórmula ( $P = 50X D/M$ )[2] para cálculo da nota a ser atribuída a cada empresa participante, que será maior conforme maior o desconto ofertado para as situações lá discriminadas.

Portanto, não se verifica nos fatos narrados existência de qualquer irregularidade passível de processamento neste Tribunal de Contas, posto que dentre dos fatos avaliados, não há contrariedade à legislação atinente ao tema, em destaque Lei Federal nº 12.232/10 e Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, inexistindo procedência nos fatos narrados na petição inicial, já nesse momento de cognição sumária, o requerimento para concessão da medida cautelar deixa de ter pertinência, motivo pelo qual indefiro tal pedido da tutela de urgência.

Da mesma sorte, na análise da admissibilidade, entendo que não há sustentáculo que legitime o processamento da Representação neste Tribunal de Contas, haja vista a inexistência de qualquer irregularidade, dentre o pugnado na petição inicial. É importante destacar que tal decisão amolda-se ao contexto da razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Em que pese a inexistência de irregularidade nos fatos narrados, verifico que não há no site da Transparência do Município de Bom Sucesso (<https://bomsucessodosul.pr.gov.br/licitacoes?modalidade=carta-convite&ano=2023>) justificativa para o não atendimento do §7º do art. 22 da Lei

Federal nº 8.666/93 (abaixo reproduzido), visto que mesmo diante da informação do município sobre o encaminhamento do convite a 08 (oito) empresas, somente uma compareceu ao torneio licitatório.

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Portanto, mesmo diante da refuta às teses do Representante, é indispensável que o município esclareça tal situação.

Diante do exposto, decido:

- Negar a medida cautelar requerida, pelos fundamentos expostos;
- Negar a admissibilidade da Representação para os fatos elencados pelo Representante, diante dos fundamentos expostos;

Considerando a impossibilidade, dentro dos documentos existentes nos autos e no portal da transparência do município, de verificar o atendimento do art. 22, § 7º da Lei Federal nº 8.666/93, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, na pessoa do seu representante legal, Prefeito Municipal, Sr. NILSON ANTONIO FEVERSANI, para que esclareça especificamente essa questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. <https://bomsucessodosul.pr.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/HOMOLOGACAO-ADJUDICACAO-CC-01.2023.pdf>

2. P = PONTOS DA EMPRESA; D = DESCONTO PROPOSTO; M = MAIOR DESCONTO PROPOSTO.

PROCESSO N.º-388560/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO VIEIRA ROCHA

DESPACHO:-822/23

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1] c/c art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[2], formulada por PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI em desfavor do SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e do DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL em razão de possível irregularidade no procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 1899/2022 cujo objeto é a celebração de Registro de Preços por um período de 12 meses para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h e com a metodologia de contratação por postos de trabalho para o atendimento das unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal - DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil - DPC no montante estimado de R\$ 604.554.169,08 (seiscentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos).

Atualmente, outras três representações da Lei nº 8.666 versão sobre o Edital de Pregão Eletrônico n.º 1899/2022, quais sejam: 416548/23; 426390/23 e 426896/23, sendo que o art. 364, §1º, do Regimento Interno[3] assevera a possibilidade, nas hipóteses de distribuição por dependência e desde que não haja incompatibilidade de ritos e nem a prejuízos à tramitação e celeridade processual, do apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

Para mais, foi protocolada a estes autos a Petição Intermediária nº 3499120/23 (Peça nº 43) informando a abertura de procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial cujo objeto é a contratação de Monitores de Ressocialização para os presídios do Estado do Paraná.

Como se observa, trata-se de procedimento de contratação distinto daquele que compõe a presente Representação da Lei 8666, além de referir-se a um contexto fático diferenciado que, salvo melhor juízo, não estaria albergado na regra de prevenção tratada no inciso VIII do art. 346 do Regimento Interno[4], devendo ser citado, ainda, o risco de confusão processual caso a questão envolvendo a contratação emergencial seja tratada nestes autos.

Nestes termos, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

- o apensamento das Representações da Lei 8.666 nº 416548/23; 426390/23 e 426896/23 a estes autos para julgamento conjunto;
- o desentranhamento das Petição Intermediária nº 3499120/23 (Peça nº 42 e 43) para a atuação de nova Representação da Lei 8666 e distribuição do feito, conforme arts. 331; 333 e 368 do Regimento Interno[5].

Após, retorne para deliberação.

Publique-se

Gabinete, em 03 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente

Conselheiro augustinho zucchi

Relator

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

4. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

[...]

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

5. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

II - por dependência;

III - (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

IV - por substituição; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

V - por designação do Presidente.

#### PROCESSO N.º:-429852/23

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-LOGMANS LOGÍSTICA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAQUEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS**

**DESPACHO:-823/23**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, interposta pela empresa LOGMANS LOGÍSTICA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S.A em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, expedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e elaborado pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL (DEPPEN), cujo objeto é o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil – DPC, em que o valor estimado de contratação perfaz o montante de R\$ 604.554.169,08.

A Representante aduz, em síntese, que o Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22 deve ser revisado e republicado em virtude das seguintes ilegalidades: (i) ausência de critérios objetivos para formação do preço; (ii) dissonância do edital em relação as Convenções Coletivas de Trabalho, no que tange a direitos previstos em lei; (iii) estabelecimento de valor fixo a título de Vale-Transporte desconsiderando o fato de que em vários municípios não há disponibilidade de serviços de transporte público coletivo; (iv) dilação de alíquotas de ISS em 5% para todo o contrato, ignorando o fato de que os serviços serão prestados em municípios distintos, em que as alíquotas são inferiores; (v) ausência de divulgação do orçamento estimado em planilhas ou previsão no edital quanto a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo; (vi) irregularidade na cotação e na planilha de preços; (vii) equívoco quanto a modalidade da licitação adotada; (viii) erro ao estabelecer o preço máximo da licitação; (ix) ausência de estudo técnico preliminar anexo ao Termo de Referência. À vista disso, é requerida a concessão de medida cautelar a fim de suspender a tramitação do Pregão Eletrônico 1899/2022.

A presente Representação é instruída com a petição inicial (fls. 1 a 22 da Peça nº 2), procuração e documentos de constituição (fls. 23 a 47 da Peça nº 2); cópia do edital (fls. 48 a 180 Peça nº 2); outros documentos pertinentes a representação (fls. 181 a 190 da Peça nº 2).

É o relatório.

Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1], julgo conveniente, preliminarmente ao juízo de admissibilidade e ao exame do pleito cautelar, que se proceda a oitiva prévia dos Órgãos Responsáveis.

Portanto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, bem como a cópia das planilhas analíticas de custos utilizadas na precificação do certame.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

#### PROCESSO N.º:-259094/23

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-828/23**

**DESPACHO**

Em atenção à diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer n.º 854/23 – 2PC[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a intimação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se os demais equipamentos contratados já foram entregues.

Gabinete, em 3 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 50.

#### PROCESSO N.º:-70913/23

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, LAERCIO FERNANDES QUITERIO, LORRAINE PAVAN, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, UINES FERNANDO DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-LORRAINE PAVAN**

**DESPACHO:-829/23**

**DESPACHO**

Conforme instrumento de procuração juntado à peça 60 e 63, o Sr. Uines Fernando dos Santos teria nomeado a Dr. Lorraine Pavan, OAB/PR nº 82.444, para atuar como sua defensora.

É importante registrar que, além de advogada nomeada pelo Sr. Uines Fernando dos Santos, a Dra. Lorraine Pavan figura como parte dos presentes autos.

Feito o registro necessário, verifico que o instrumento de procuração não contém assinatura (física ou digital) do outorgante, devendo tal questão ser suprida.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Dra. Lorraine Pavan, na condição de advogada do Sr. Uines Fernando dos Santos, a fim de que junte Instrumento de Procuração assinado pelo outorgante no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PROCESSO N.º:-257253/23

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**RESPONSÁVEIS:-SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI**

**INTERESSADA:-DARLETE FERREIRA DA ROSA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-334/23**

Considerando que a presente revisão de proventos ocorreu com base em acordo administrativo entre o Sindicato dos Funcionários Públicos (SIFUMPI) e o Poder Executivo Municipal, por meio do qual as partes concordaram com a concessão de um quinquênio para efeito de cálculo do valor dos proventos de aposentadoria, que não havia sido computado em virtude da limitação da Lei Federal n.º 173/2020, e com a desistência voluntária da percepção de qualquer diferença retroativa relativa ao quinquênio concedido e da licença prêmio anteriormente requerida pela servidora, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que:

1. informe se o acordo entre o Sindicato dos Funcionários Públicos (SIFUMPI) e o Poder Executivo Municipal é válido, ainda que implique na renúncia a potenciais direitos da servidora; e

2. informe se é possível a contagem de tempo para a concessão de um quinquênio a mais para a servidora, em vista do que dispõe a Lei Federal n.º 173/2020 e considerando a legislação municipal sobre a forma de contagem de tempo de serviço. Curitiba, 31 de julho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

#### PROCESSO N.º:-453104/18

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**INTERESSADA:-TEREZINHA TOSTI GONÇALVES**

**PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-337/23**

Considerando a juntada da documentação às peças 35 a 37, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 3 de agosto de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

#### PROCESSO N.º:-694563/20

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTA**

**INTERESSADA:-HELENA KAMINAMI MORIMOTO**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-338/23**  
Pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 576/23 – 7PC[1] (peça 56), autorizo o sobrestamento da análise do presente processo até decisão definitiva no Recurso de Revista n.º 430516/23, observando-se o prazo máximo previsto no artigo 427, caput, do Regimento Interno[2].  
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.  
Curitiba, 4 de agosto de 2023.  
**FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA**  
TC 52.517-0[3]

1. "Em seu anterior pronunciamento (Parecer n.º 560/22 - 7PC), este Ministério Público requereu o sobrestamento do expediente até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 68160/22, na qual se discutia a regularidade da incorporação e a forma de cálculo da "Gratificação de Plantão ao Docente", tendo em vista que a aludida verba foi acrescentada no cálculo do benefício em apreço. [...] Compulsando os autos, tendo em vista que o v. Acórdão proferido pelo Colégio Tribunal Pleno em sede de Tomada de Contas Extraordinária foi objeto de Recurso de Revista pelos interessados (autos n.º 430516/23), não havendo definição, portanto, a respeito do tema, este Ministério Público opina pelo sobrestamento do presente expediente até que se opere a decisão naquele protocolado, alertando-se que a medida deverá ser limitada ao prazo de 1 ano".  
2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.  
3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-808410/16**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**  
**INTERESSADO:-ANTONIO EL-ACHKAR, ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPSIL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO**  
**PROCURADOR:-BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI, ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO**  
**DESPACHO N.º:-155/23**

Tendo em conta a recente revisão do Prejulgado n.º 26 desta Corte pelo Acórdão n.º 1919/23-Tribunal Pleno[1], publicado em 18/07/2023, que deixou assente a possibilidade de reconhecimento da prescrição do ressarcimento ao erário, bem como que a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenar a citação retroage à data de instauração do processo (efeito ex nunc), com eventuais implicações nos opinativos de mérito do feito, lançados em data anterior à da referida revisão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.  
2. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

1. PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1919/23  
I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabeleçam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;  
II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;  
III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º-804288/19**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADOS:-CRISTIANO ESTEFANICZEN DEMETRIO, DEBORA MICHALEZYSZUN, GILMAR DE FRANCA ALVES, HERMES WICHOFF, JACKSON MISAEL DA SILVA, JOSE DIVINO DOS SANTOS, JOSMAR APARECIDO MAXIMIANO, JUAN PABLO DE AZEVEDO DOS SANTOS, LILIAN MARTINS SPACIARI, LUIZ FABIANO BREZNICK, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA, SIDNEY HIDEKI MATSUOKA, VALDECI GONCALVES**  
**DESPACHO 436/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 04 de agosto de 2023.  
Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º:-357371/23**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SHIRLEI TEREZINHA QUEGE DIAS DOS SANTOS**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMOV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 1231/23, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/04/2023, que concedeu aposentadoria à servidora Shirlei Terezinha Quege Dias dos Santos, no cargo de Agente Educacional II.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 11983/23-CAGE (peça 28) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 624/23-7PC (peça 32), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.  
Curitiba, 02 de agosto de 2023.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-339845/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO N.º:-101/23**

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, com pedido de medida cautelar, formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE,

relativamente ao Edital nº 01/2023 de Teste Seletivo do Município de Campo Mourão, publicado em 16/05/2023, para suprir diversas funções.

Em apertada síntese, a Coordenadoria sustentou que o referenciado edital:

- não prevê a avaliação por meio de prova escrita;
- fixou pontuação exclusiva para tempo de serviço público, sem o equivalente para experiência no setor privado;
- não consignou como primeiro critério de desempate a idade;
- fixou prazo exiguo para recurso. Dessa forma, ocorreria violação aos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade e da razoabilidade e ao Estatuto do Idoso. Além disso, assinalou que o demonstrativo de impacto orçamentário financeiro não contempla todas as vagas ofertadas.

Por essas razões, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do processo de admissão de pessoal e emissão de determinação para que faça novo teste seletivo para as mesmas funções, observando os preceitos constitucionais.

Por fim, requereu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal[1] ao senhor Taullio Tezelli, Prefeito Municipal, à vista de "erro grosseiro de pontuar apenas tempo de serviço público, excluindo o tempo de serviço privado". A unidade técnica verificou que o processo seletivo se encontra na fase de convocação dos candidatos.

A Lei nº 10.741/2003 impõe a idade como primeiro critério de desempate, na forma disposta no artigo 27, parágrafo único, situação que pode influenciar diretamente na ordem classificatória a depender de ocorrência de empate e idades dos candidatos envolvidos.[2]

Outro ponto a destacar é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de considerar tempo de serviço público exclusivamente, sem a mesma pontuação para o equivalente no setor privado, em ofensa ao princípio da isonomia:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIO DE DESEMPATE.** 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna norma estadual que define, como critério de desempate em concurso público, a preferência ao servidor do Estado e, persistindo o empate, àquele que contar com maior tempo de serviço ao Estado. 2. Critério que se revela ilegítimo, pois não assegura a seleção do candidato mais capacitado ou experiente, já que favorece o servidor estadual, em detrimento de servidores federais, municipais e de trabalhadores da iniciativa privada que tenham tempo superior de exercício profissional, e ademais desvinculado das aptidões necessárias ao cargo a ser provido. 3. Violação dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Afronta ao disposto no art. 19, III, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 4. Cautelar confirmada e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Paraná. Fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo". (ADI 5358, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. 3. Atribuição de pontuação diferenciada, em prova de títulos, para o tempo de exercício anterior na titularidade de serviço público equivalente ao emprego para o qual se concorre. Inconstitucionalidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 857665 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013).

CONCURSO PÚBLICO - TÍTULOS - PRINCÍPIO ISONÔMICO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - IRRELEVÂNCIA - Vulnera o princípio isonômico validar-se, como título, a prestação dos serviços de advocacia a pessoa jurídica de direito público e não fazê-lo no tocante à iniciativa privada. (RE 221966, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 25/05/1999, DJ 10-09-1999 PP-00024 EMENT VOL-01962-03 PP-00511).

Afora as demais irregularidades apontadas, o fato de um dos critérios de avaliação ser exclusivamente serviço público, com peso considerável na composição da nota final, por certo é capaz de impedir interessados sem experiência no serviço público de participarem do processo de contratação.

Essa restrição de acesso pode gerar, em tese, a nulidade do edital e impor a necessidade de publicar novo edital com a devida adequação. Recorde-se aqui a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por outro lado, tendo em vista que o Município já adentrou na fase de convocações, inexistente tempo suficiente para que uma medida cautelar produzisse efeitos para retificação do edital de abertura, de modo a possibilitar inscrição de interessados detentores de experiência profissional no setor privado.

Nesse cenário, eventual concessão de medida cautelar terá o objetivo de suspender as contratações até o julgamento do mérito em relação a possível nulidade do teste seletivo em análise, de forma que se mostra razoável, previamente à deliberação acerca da concessão de tal medida, oportunizar manifestação do Município, notadamente por envolver contratações temporárias nas áreas de saúde e educação. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 404 e 405 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município de Campo Mourão e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva. Publique-se.

Curitiba, 02 de agosto de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40(quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná-UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

2. Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

## Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º: 493542/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLARI MARIA COSSETTIN, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SINSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução SEAP n.º 1779 de 30/05/2023, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11434 no dia 06/06/2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora Clari Maria Cossettin, no cargo de professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 598/23 - CGE - peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 640/23 - 7PC - peça 14), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: 459662/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONZAKIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SINSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução SEAP n.º 1314 de 26/04/2023, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11409 no dia 02/05/2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao servidor José Carlos Martins de Oliveira, no cargo de cabo da PMPR.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 558/23 - CGE - peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 641/23 - 3PC - peça 14), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3743/2023**  
**Processo Nº: 520205/23**  
Data e hora da distribuição: 04/08/2023 07:31:58  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3744/2023**  
**Processo Nº: 399740/19**  
Data e hora da distribuição: 04/08/2023 07:39:03  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
Interessado: AMANDA MONTEIRO LERMEN, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JUCIANDRE CAPRI, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3745/2023**  
**Processo Nº: 536038/20**  
Data e hora da distribuição: 04/08/2023 07:45:16  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
Interessado: ALESSANDRA DAS GRACAS LUBACHESKI DA SILVA, ANA PAULA KNORR AFONSO, CRISTIANE APARECIDA VALENGA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, INDIANARA CAMARGO, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, LUCIMARA HILGEMBERG MORO CUEVAS, MARCELA DE ANDRADE BALSANO, MARCOS CESIO MUNIZ BARBIERE, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ E OUTROS.  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3746/2023**  
**Processo Nº: 171995/23**  
Data e hora da distribuição: 04/08/2023 07:51:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: CLARICE CECILIA BRAUN, ELIANE MATTIA, FABIOLA AMANDA GUIMARAES, GISELE ANDRESSA DA ROSA FREY, JULIA BATTISTI LORENZETTI, LUCIANE KRUG, MANOELA FERREIRA DA CRUZ NETA, MARIZIA DE ALMEIDA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3747/2023**  
**Processo Nº: 515821/23**  
Data e hora da distribuição: 04/08/2023 09:55:43  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3748/2023**  
**Processo Nº: 515252/23**  
Data e hora da distribuição: 04/08/2023 10:09:04  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NAZARETH APARECIDA SOARES DOLORES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3749/2023**  
**Processo Nº: 521848/23**  
Data e hora da distribuição: 04/08/2023 10:11:34  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: MAICON GROSSKOPF  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3750/2023**  
**Processo Nº: 522160/23**  
Data e hora da distribuição: 04/08/2023 10:55:59  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GOMES DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3751/2023**  
**Processo Nº: 785313/20**  
Data e hora da distribuição: 04/08/2023 11:08:14  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, GEAN PADILHA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3752/2023**

**Processo Nº: 505605/23**

Data e hora da distribuição: 04/08/2023 11:15:16  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: GILMARA APARECIDA FRAGOSO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3753/2023**

**Processo Nº: 421536/21**

Data e hora da distribuição: 04/08/2023 11:29:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ADRIANA FERREIRA DA CRUZ, AIRTON JOSE ALVES PIRES, ALINE FERREIRA DE MELO, ANA MARIA DYBACH, ANDRE ALVES FARIAS NETO, AROLD DE OLIVEIRA LIMA, BIANCA ALVES CAMARGO, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, CAMILA DA ROCHA, CARMEN LUCIA MARAFIGO E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3754/2023**

**Processo Nº: 425840/17**

Data e hora da distribuição: 04/08/2023 11:37:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: ANDRE FRANCISCO MARCHEWICZ, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3755/2023**

**Processo Nº: 398883/19**

Data e hora da distribuição: 04/08/2023 11:43:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JESSICA LOPES FONTOURA, JULIANA MALAQUIAS KAISER, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3756/2023**

**Processo Nº: 520817/23**

Data e hora da distribuição: 04/08/2023 12:29:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JANAINA CAVASSIM, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3757/2023**

**Processo Nº: 522771/23**

Data e hora da distribuição: 04/08/2023 12:57:57

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1005942/16, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3758/2023**

**Processo Nº: 520175/23**

Data e hora da distribuição: 04/08/2023 13:37:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3759/2023**

**Processo Nº: 520345/23**

Data e hora da distribuição: 04/08/2023 13:45:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3760/2023**

**Processo Nº: 520434/23**

Data e hora da distribuição: 04/08/2023 13:59:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 513330/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3761/2023**

**Processo Nº: 522640/23**

Data e hora da distribuição: 04/08/2023 14:11:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 501340/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3762/2023**

**Processo Nº: 521392/23**

Data e hora da distribuição: 04/08/2023 14:20:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3763/2023**

**Processo Nº: 524650/23**

Data e hora da distribuição: 04/08/2023 16:50:26

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Interessado: RAFAELA MARTINS LOSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3764/2023**

**Processo Nº: 524812/23**

Data e hora da distribuição: 04/08/2023 16:59:58

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: TIAGO DA SILVA PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3765/2023**

**Processo Nº: 524855/23**

Data e hora da distribuição: 04/08/2023 17:10:56

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JONATAN ROCHA GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

## Despachos

### PROCESSO N<sup>o</sup>-389613/23

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4122/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12654/23 - CAGE peça nº 32: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup>-250453/23

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
INTERESSADO-BERNADETE DE LOURDES BATISTA, IRANI JOSE BARROS,  
JOÃO PAULO DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4123/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12640/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup>-463100/22

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS  
MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, MARIA DA LUZ CARVALHO  
PRADO, ROBSON CANTU  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4124/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12643/23 - CAGE peça nº 26: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup>-450959/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4125/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12599/23 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup>-400145/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
INTERESSADO-CARLA SUZI EMERENCIANO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4126/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12558/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup>-369299/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
INTERESSADO-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4127/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12662/23 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup>-277980/23

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE  
FRANCISCO BELTRAO  
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, RAQUEL  
APARECIDA ISRAEL VEDANA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4128/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12655/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup>-277670/23

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE  
FRANCISCO BELTRAO  
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DENISE  
ROSA MACKOWIAK  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4129/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12668/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup>-277726/23

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE  
FRANCISCO BELTRAO  
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, ELIANE  
ZANINI ZENATTI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4131/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12658/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-317058/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA, LUZIA FIGUEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4132/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12671/23 - CAGE peça nº 27:  
- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-277556/23**  
**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, ROSELI GUEDES DAL ZOTTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4133/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12670/23 - CAGE peça nº 15:  
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-275359/23**  
**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JUCELIANE CHIAPETTI DEODATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4134/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12674/23 - CAGE peça nº 15:  
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-47990/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, REGINA COELI MACHADO, SINVAL Z AidANE LOBATO MACHADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4135/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10592/23 - CAGE peça nº 27:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-126809/23**  
**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4138/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista que os documentos juntados através da Petição Intermediária nº 305827/23 (peças 60 a 63) não se referem ao solicitado por esta Coordenadoria, necessária a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8310/23 - CAGE (peça nº 58):  
- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-432224/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ADEMAIL DOS SANTOS AUGUSTYNCZK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AWGUSTYNCZK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4139/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10590/23 - CAGE peça nº 32:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-331770/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LURDES DA CONCEICAO BARTZIK, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4140/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12676/23 - CAGE peça nº 58:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-275090/23**  
**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARCIA MAFFI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4141/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12679/23 - CAGE peça nº 15:  
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-443920/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GENI DOS SANTOS BATISTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4142/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12638/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-274999/23**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARILDA HOBOLD**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4143/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12681/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-634633/20**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, OSVALDO DO ROSARIO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4144/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/08/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-274794/23**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, IRONE CASTOLDI GRIZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4145/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12708/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-876897/18**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO-ELENICE DE JESUS GONCALVES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4146/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12682/23 - CAGE peça nº 55: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-274743/23**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, LOIRI ANGELA S. SEGANFREDO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4147/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12712/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-41895/19**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO-MARIA ARLETE BRETAS, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4148/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12713/23 - CAGE peça nº 34: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA**

**INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Agosto de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA**  
**INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:  
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.  
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Agosto de 2023.



**PROCESSO N.º:-280930/23**  
**ORIGEM:-E-PARANÁ COMUNICAÇÃO**  
**INTERESSADO:-CLECY MARIA AMADORI CAVET, MARGOT TEIXEIRA FARIAS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-62/23 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 590/2023-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- a) CLECY MARIA AMADORI CAVET, Diretora Presidente, CPF: 392.158.069-20
- b) MARGOT TEIXEIRA FARIAS, Diretora Presidente, CPF: 028.064.779-48.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 590/2023-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- a) E-PARANÁ COMUNICAÇÃO, CNPJ: 20.184.969/0001-77, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.  
 CGE, em 26 de julho de 2023.  
 EDNILSON DA SILVA MOTA  
 Coordenador

**PROCESSO N.º:-262290/23**  
**ORIGEM:-FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS**  
**INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-66/23 - CGE**

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 610/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- c) Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES, Presidente, CPF: 713.432.379-04;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 610/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- b) FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS, CNPJ: 20.625.591/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.  
 CGE, em 28 de julho de 2023.  
 assinatura digital  
 EDNILSON DA SILVA MOTA  
 Coordenador de Gestão Estadual  
 Matrícula nº 51.239-7

**PROCESSO N.º:-213272/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-520/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3375/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA	01.600.393/0001-37
LUIZ CARLOS DE SOUZA	638.478.179-49
VALDIR ANTONIO DA SILVA	034.015.309-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de agosto de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO N.º:-288728/23**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-521/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3282/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	18.236.227/0001-04
ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	908.451.379-72
AMON MENDES FRANCO DE SOUSA	122.323.377-40
ALESSANDRO XIMENES PINTO	624.490.360-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de agosto de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-102520/21**

**ENTIDADE:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI**

**INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2771/23**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de decisão encaminhada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos judiciais de nº 0004132-72.2020.8.16.0004, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 3294/15-S1C, proferido no processo de Prestação de Contas de Transferência nº 251022/11, e contra o acórdão nº 2297/16-STP, proferido no processo desta Corte de nº 628027/15.

Este expediente foi encaminhado aos gabinetes dos relatores dos processos supramencionados, que exararam ciência quanto ao teor da decisão judicial, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que efetuou os registros inerentes ao caso em tela, à Coordenadoria de Gestão Municipal, que registrou ciência acerca da decisão judicial, à Diretoria de Protocolo, que remeteu ofício à Procuradoria-Geral do Estado comunicando o teor da deliberação judicial e solicitando as providências atinentes ao caso, e retornou à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento do processo judicial.

A unidade técnico-jurídica, por meio da Informação nº 288/23-DIJUR (peça 23), informou que a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba havia declinado da competência por entender que o trâmite da ação judicial deveria ocorrer na Vara da Fazenda Pública de Piraquara e apontou que após a remessa dos autos judiciais, a Procuradoria do Município de Piraquara apresentou requerimento com o fim de revogar a tutela de urgência e atos processuais subsequentes, requerimento este que foi indeferido pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Piraquara ao argumento de que se tratava, em verdade, de tentativa de anulação da decisão que não conheceu a apelação interposta pelo Município nos autos de execução.

Em sua conclusão, a unidade sugeriu a remessa deste expediente apenas ao relator do processo nº 628027/15, para conhecimento e providências, visto que o processo nº 251022/11 não contava com distribuição posterior à aposentação do então relator, Conselheiro Artação de Mattos Leão, o apensamento ao processo nº 714130/20, expediente que trata de outra ação judicial movida pelo mesmo requerente e com o mesmo pedido de anulação do Acórdão nº 3294/15-S1C, e solicitou o retorno dos autos para continuidade no acompanhamento das movimentações do processo judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e, considerando que o processo nº 251022/11 atualmente conta com relator designado, remeta-se este processo ao gabinete do novo relator, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, e ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 628027/15, para ciência e providências que entenderem necessárias.

Ao final, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento ao processo nº 714130/20.

Gabinete da Presidência, 02 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-656785/20**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2781/23**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado para acompanhar as movimentações da ação judicial nº 0001992-18.2020.8.16.0149, movida por Claudia Bonin Zamboni e Jucélia de Lima Galvão em que postularam a anulação do Acórdão nº 4030/14-S1C, decisão em que este Tribunal negou registro à nomeação das autoras para cargos ofertados pela Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste.

Em manifestações anteriores, a Diretoria Jurídica informou que o processo foi julgado improcedente pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Salto do Lontra, decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de apelação, que também entendeu pela inadmissibilidade de Recurso Especial Intentado e remeteu o processo ao Superior Tribunal de Justiça em decorrência da interposição de Agravo em Recurso Especial. (peças 3 a 6)

A unidade técnico-jurídica indicou que a citada Corte Superior, em decisão monocrática, não conheceu do agravo citado, ressaltou que contra tal decisão monocrática houve a interposição de Agravo Interno, cujo resultado foi pelo improvimento, e informou o peticionamento de Recurso Extraordinário. (peça 7)

Em continuidade no acompanhamento do processo judicial, a Diretoria Jurídica

noticiou a negativa de seguimento do Recurso Extraordinário em 11/05/2023, após o não provimento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (peça 9), indicou que as autoras da ação judicial, tendo em vista a negativa relacionada ao Recurso Extraordinário, juntaram petição requerendo o reconhecimento e declaração da decadência da pretensão de negativa de registro das nomeações e consequente invalidação dos atos sucessivos, cujo resultado foi pelo não provimento ao argumento de que inexistia recurso ou incidente pendente de apreciação, e, ante o trânsito em julgado confirmando a improcedência da ação judicial e baixa definitiva dos autos, sugeriu o encerramento e arquivamento deste protocolado em consequência da desnecessidade de acompanhamento da demanda judicial. (Informação nº 299/23-DIJUR, peça 12)

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-464100/23**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, GIHAD MENEZES**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2809/23**

Retornam os autos com a Informação nº 64/23 (peça 8) por meio da qual a EGP informa que está ciente da solicitação e que na medida que os Requerimentos de Capacitação em Evento Externo, via central TCE/PR, forem encaminhados para esta Unidade, tomará as providências necessárias para as inscrições dos servidores.

Seguem, os servidores e os números dos Requerimentos de Capacitação em Evento Externo, já autorizados a participarem conforme solicitado:

- Alcivan Tavares Nobre – procedimento nº 47.8520/23;

- Felipe Wilson Vidi – procedimento nº 477923/23;

- Gihad Menezes – procedimento nº 471798/23;

- Liliane Zanoncini Venancio – procedimento nº 4711771/23;

- Marcus Vinicius Machado – procedimento nº 469130/23;

- Ricardo Labiak Olivastro – procedimento nº 468789/23.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-517569/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-2825/23**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao 2º trimestre de 2023 (peça 4), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademar Luiz Traiano, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII - encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-322284/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CPDE, DPS**  
**ADVOGADOS:-EVERTON LUIZ SZYCHTA**  
**DESPACHO Nº:-2833/23**

Retornam os autos após manifestação da 7ª ICE (Instrução 55/23 – peça 13) declarando estar ciente dos esclarecimentos prestados pela Diretoria de Tecnologia da Informação acerca da segurança, da confiabilidade e da rastreabilidade das informações compartilhadas por meio do sistema Sharepoint, bem como das recomendações realizadas pela unidade, e informa, na oportunidade, a adoção de tais recomendações, no intuito de dar atendimento ao requerimento formulado pelo Estado do Paraná e pela Companhia Paranaense de Energia.

A 7ª Inspeção de Controle Externo afirmou ainda ter adotado todas as medidas consideradas pertinentes e, com isso, encaminhou o feito à Presidência para deliberação.

Tendo em vista que a solicitação inicial foi plenamente atendida e, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolo com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Dê-se ciência ao Interessado.

Gabinete da Presidência, em 4 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 780/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 499056/23, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 758/23, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3023, de 18 de julho de 2023, referente a realização das intimações que envolvem medidas cautelares, na forma regimental, para que passe a constar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

Servidor	Matrícula
AMANNDA CASTRO DA PONTE	52.151-5
ARTHUR LUIZ HATUM NETO	50.683-4
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	51.729-1
JAMERSON ANDRIGO BRUNO	51.299-0
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	51.281-8
JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA	51.846-8
LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	51.478-0
MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	51.415-2
MURILO ERPEN ZARDO	52.182-5
NICOLAS ALBERTO GRASSI	51.484-5
PAULO SÉRGIO MOJRA SANTOS	51.560-4

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 786/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020, e a implantação da Solução Tecnológica SIAFIC-PR,

RESOLVE

Art. 1º Constituir Comissão para tratar dos procedimentos necessários à implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC e integração aos sistemas utilizados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Designar os servidores abaixo nominados para integrarem a referida Comissão:

Responsável pela coordenação e implantação do SIAFIC-PR junto a Diretoria Financeira:

a) CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA (Matrícula 51.577-9);

Responsáveis pela coordenação, implantação e integração do SIAFIC-PR aos sistemas deste Tribunal (incluindo a CENTRAL DE PROCEDIMENTOS):

a) PEDRO EMANUEL COSTA VAZ (Matrícula 51.563-9).

b) TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO (Matrícula 51.311-3).

Responsáveis pela coordenação, implantação e integração do SIAFIC-PR aos sistemas utilizados pela DA (incluindo o GMS, GPM e GPI):

a) DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS (Matrícula 52.144-2);

b) ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR (Matrícula 50.424-6);

c) FREDERICO SCHOLL BETTEGA (Matrícula 50.800-4);

d) ANA CAROLINA COUTINHO LUCIANO (Matrícula 52.436-0);

e) LIANA CARMINATI (Matrícula 52.114-0).

Responsáveis pela coordenação, implantação e integração do SIAFIC-PR aos sistemas utilizados pela DGP (incluindo o META4):

a) ANA PAULA BORRASCIA AMARO (Matrícula 51.797-6);

b) PRISCILLA MARA PALLÚ (Matrícula 50.245-6)

c) LARISSA CAMPOS (Matrícula 51.448-9)

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 787/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 48531-4/23, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve

CONCEDER

a partir de 7 de julho de 2023, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as servidoras abaixo nominadas, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	51.281-8	Auditor de Controle Externo
THAIS YUMI GOHARA	51.471-3	Auditor de Controle Externo
PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	50.857-8	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 788/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de AGOSTO de 2023, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### ANEXO I – PORTARIA Nº 788/23

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
500593	ALESSANDRA PACHECO	AC	O12	O13	08/08/2023
513040	ALINE ELIS ARBOIT	AC	N12	N13	09/08/2023
505714	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	AC	O12	O13	15/08/2023
505978	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	AC	O12	O13	15/08/2023
520985	CRISTIANE STUMPF GARSKE	AC	M07	M08	09/08/2023
520977	CRISTIANO PALERMO COUTO	AC	M06	M07	07/08/2023
517135	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	AC	N03	N04	25/08/2023
506907	DANIEL VALLE	AC	P03	P04	14/08/2023
506753	DENISE GOMEL	AC	O12	O13	08/08/2023
517003	DIEIZON SILVEIRA	AC	N03	N04	01/08/2023
517011	EDUARDO SCHNORR	AC	N03	N04	01/08/2023
504980	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	AC	P03	P04	14/08/2023
517119	ELIZANDRO NATAL BROLLO	AC	N03	N04	22/08/2023
516988	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	AC	N03	N04	01/08/2023
504386	FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	AC	P03	P04	14/08/2023
507539	FERNANDA MANFRONI	AC	P03	P04	16/08/2023
517810	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	AC	N02	N03	07/08/2023
513547	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR	AC	N01	N02	11/08/2023
517151	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	AC	N03	N04	27/08/2023

506664	JULIO CESAR ZERBETTO	AC	O12	O13	08/08/2023
507911	KATIA JANINE ROCHA	AC	O12	O13	15/08/2023
504807	KELLI CRISTINA DE FREITAS	AC	O12	O13	15/08/2023
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	AC	P03	P04	14/08/2023
519626	LUCIMARE DE ALMEIDA	AC	M11	M12	28/08/2023
520934	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	AC	M07	M08	01/08/2023
520918	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	AC	M07	M08	01/08/2023
517020	PAULA FONSECA CAMERA	AC	N03	N04	01/08/2023
520900	RAFAEL BORGES DORNELES	AC	M07	M08	01/08/2023
517143	ROBSON DUARTE XAVIER	AC	N03	N04	25/08/2023
520993	RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	AC	M07	M08	14/08/2023
520926	TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	AC	M07	M08	01/08/2023
513563	VANESSA MASSIGNAN	AC	H07	H08	11/08/2023

Tabela 02 - Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
504246	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	TC	P03	P04	14/08/2023
508608	NELY AMARO	TC	P09	P10	27/08/2023

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513555	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	AC	N13	O01	11/08/2023
518484	DÉBORA ARDUINI PUPPIN	AC	M13	N01	05/08/2023
513539	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	AC	N13	O01	11/08/2023
518476	JOSE AUGUSTO CHEUTE	AC	M13	N01	04/08/2023
518468	JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA	AC	M13	N01	04/08/2023
513512	MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS	AC	N13	O01	11/08/2023

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO**  
 Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
521302	ALEXANDRE DIEHL DA SILVA	AC	M06	M07	20/08/2023
522210	CAMILA RIBEIRO FELIX	AC	M04	M05	05/08/2023
514926	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	AC	N08	N09	23/08/2023
516244	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	AC	N04	N05	28/08/2023
521329	DANILO MENDES GONTIJO	AC	M06	M07	26/08/2023
511420	EDEMILSON JOSÉ PEGO	AC	O07	O08	03/08/2023
522236	ERICO LIMA SILVA	AC	M04	M05	19/08/2023
503665	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	AC	O12	O13	15/08/2023
519413	FELIPE VILSON VIDI	AC	M12	M13	24/08/2023
512796	FERNANDA KALEGARI SCHANE	AC	O03	O04	17/08/2023
516171	FERNANDO HAUER RUPPEL	AC	N04	N05	10/08/2023
519375	FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	AC	M12	M13	12/08/2023
521299	GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA	AC	M06	M07	20/08/2023
514390	HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	AC	N10	N11	03/08/2023
512800	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC	O03	O04	17/08/2023
521272	JEFERSON SILVEIRA	AC	M06	M07	06/08/2023
512818	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	AC	O03	O04	17/08/2023

511447	JOSÉ MÁRIO NOWAK	AC	O10	O11	10/08/2023
516201	LEVI RODRIGUES VAZ	AC	N04	N05	17/08/2023
519391	LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	AC	M12	M13	20/08/2023
512362	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	AC	O04	O05	20/08/2023
512370	MARCELO LOPES	AC	O04	O05	20/08/2023
519367	MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	AC	M12	M13	12/08/2023
518115	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	AC	N01	N02	17/08/2023
512761	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	AC	O1	O2	17/08/2023
512826	MELISSA TRENTO	AC	O03	O04	17/08/2023
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	AC	O10	O11	10/08/2023
518131	REBECA SUCH TOBIAS FRANCO	AC	N01	N02	24/08/2023
512834	REGINA CRISTINA BRAZ	AC	O03	O04	17/08/2023
516180	REINALDO FUSCO ANDREOS	AC	N04	N05	10/08/2023
521280	VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	AC	M06	M07	07/08/2023
521256	VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO	AC	M06	M07	05/08/2023
521264	WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI	AC	M06	M07	05/08/2023

Tabela 05 - Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512893	ANA CAROLINA DA ROCHA	TC	O03	O04	17/08/2023
513440	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TC	O01	O02	29/08/2023
512915	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	O03	O04	17/08/2023
512869	FRANKLIN FELIPE WAGNER	TC	O03	O04	17/08/2023
512931	JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI	TC	O03	O04	27/08/2023
501026	JOSÉ SIEBERT	TC	P09	P10	27/08/2023
514489	LARISSA CAMPOS	TC	N09	N10	01/08/2023
512958	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	TC	O03	O04	17/08/2023
512982	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC	O03	O04	17/08/2023
512877	WILLIAM VIEIRA	TC	O03	O04	17/08/2023

Tabela 06 - Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AuxC	O03	O04	17/08/2023
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AuxC	O01	O02	07/08/2023

**PORTARIA Nº 789/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 520217/23-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ARLEI DE FREITAS, Matrícula nº 50.613-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 1º a 13 de agosto de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2023.

- assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 790/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve **EXONERAR**

a pedido, ADRIANA LIMA DOMINGOS, Matrícula nº 50.270-7, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de agosto de 2023.

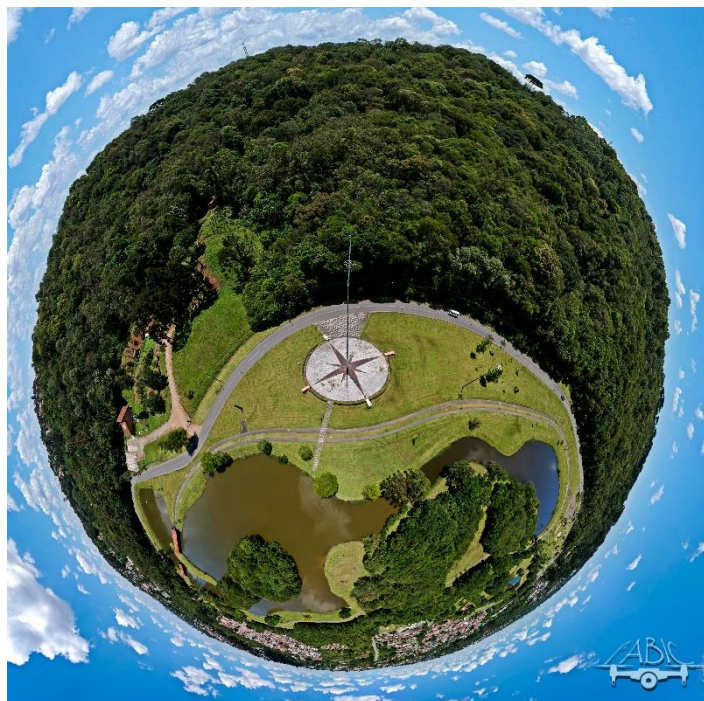
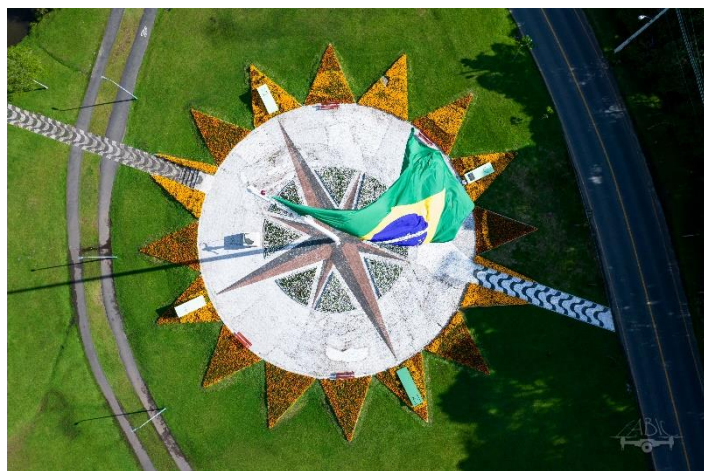
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2023.

- assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente



**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 11/2023**  
**OBJETO:** Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de produtos químicos – TRICLORO ESTABILIZADO – para manutenção do espelho d’água do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos.  
**PREÇO MÁXIMO:** ITEM 1: R\$ 31.600,80.  
**DATA DE ABERTURA:** 24 de agosto de 2023, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)  
O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Mareti

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpender